



Parecer Prévio 00051/2022-5 - 1ª Câmara

Processos: 03449/2020-3, 03163/2020-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

Procuradores: DIOGO PAIVA FARIA (OAB: 12151-ES), RUBENS CAMPANA TRISTAO (OAB: 13071-ES), ALOIZIO FARIA DE SOUZA FILHO (OAB: 10041-ES), RODRIGO CAMPANA TRISTAO (OAB: 9445-ES), MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) –
DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA
ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS
DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS
INVENTÁRIOS DE BENS – APURAÇÃO DE DÉFICIT
ORÇAMENTÁRIO COM INSUFICIÊNCIA DE
SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR
PARA A COBERTURA – INCONSISTÊNCIA NA
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES
RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO
FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E
GÁS NATURAL – APURAÇÃO DE DÉFICIT
FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE
RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS
CONTAS PÚBLICAS – RESULTADO FINANCEIRO
APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL**

INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSOS APURADO NO ANEXO DO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA NO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROVENIENTE DO EXERCÍCIO ANTERIOR – DESCUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL NA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Guarapari**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do senhor **Edson Figueiredo Magalhaes**.

A equipe técnica realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 00080/2021-3** (doc. 42).

Encontra-se apenso a estes autos o processo **TC 03165/2021-1** de **Prestação de Contas Anual de Ordenador** do exercício de 2019, que, da análise da documentação apresentada, resultou o **Relatório Técnico 00079/2021-1** (doc. 47) onde sugere a notificação do responsável.

No que tange à condução da política previdenciária municipal registrou-se, no Relatório Técnico 00176/2021-1, nos autos do processo TC 04769/2020-1, que não foram constatadas irregularidades atribuídas ao chefe do Poder Executivo (Manifestação Técnica 01244/2021-4 (doc. 46).

Foi emitida a **Instrução Técnica Inicial 00212/2021-2** (doc. 47), com propositura de notificação do responsável, o que foi realizado mediante a Decisão SEGEX 00318/2021-2, em razão dos achados detectados nos **Relatórios Técnicos 00080/2021-3 e 00079/2021-1**.

Devidamente notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa na Defesa/Justificativa 00981/2021-2 (doc.52) e Peças Complementares.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, esse elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 05712/2021-5** (doc. 155) propondo a rejeição das contas apresentadas.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 00020/2022-1**), manifesta-se no mesmo sentido.

Na data de 09 de março de 2022, a parte protocolizou tempestivamente nesta Corte sustentação oral sob o nº 4453/2022, apresentada nos termos do artigo 11 da Resolução 339/2020. Verificado o caso específico em tela, procedi à juntada aos autos dos instrumentos peticionários, conforme Despacho 09337/2022 (petição Intercorrente 00182/2022-3, Procuração 00088/2022-8 e Notas Taquigráficas 00049/2022-8).

Constatada a inclusão de documentação acostada à defesa oral encaminhada, foram os autos retornados à área técnica para análise e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para o devido parecer, na forma da Decisão 00865/2022-9 – 1ª Câmara (doc. 166).

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade emitiu a **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00028/2022-6** (doc. 172) opinando pela **rejeição** das contas anuais apresentadas. O Ministério Público Especial de Contas anui ao entendimento da equipe técnica na **Manifestação do Ministério Público de Contas 00094/2022-3** da lavra do procurador de contas Luis Henrique Anastácio da Silva (doc. 176).

Por oportuno, registra a equipe técnica que consta juntado aos autos o Protocolo nº 6692/2021 (doc. 44), dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2, *referente à Fiscalização na modalidade Levantamento, prevista no Plano Anual de Fiscalização de 2019, item 4.2.2 Educação, Diretriz V: “Levantar e analisar oferta e demanda por vagas nas redes públicas estadual e municipais de ensino, considerando os níveis, etapas e modalidades da educação básica, sua distribuição nos estabelecimentos de ensino, quantitativo de profissionais e as evoluções*

nos indicadores pertinentes”, realizada pela equipe da Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública –SecexSES.

Assim, vieram os autos a este Gabinete para emissão de voto.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento da equipe técnica e o do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00028/2022-6**, abaixo transcrita:

“[...]”

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata o presente processo **TC 3449/2020, de PCA de governo, exercício 2019, da Prefeitura Municipal de Guarapari**, sob a responsabilidade do Sr. Edson Figueiredo Magalhaes.

A Prestação de Contas Anual, exercício 2019, foi analisada através dos Relatórios Técnicos nº 80/2021 e 78/2021 (Proc. 3163/2020 - gestão) que apontaram indicativos de irregularidades (ITI 212/2021). O responsável foi citado (Termo de Notificação 1171/2021) nos termos da Decisão Segex 318/2021.

Após o recebimento das justificativas e documentação encaminhados pelo responsável a este Tribunal em resposta ao Termo de Notificação 1171/2021, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva nº 5712/2021, que recomendou, com a anuência do Ministério Público de Contas (PMPC 20/2022) a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. Edson Figueiredo Magalhaes, prefeito no exercício de 2019, na forma do art. 80

da Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, em face das seguintes irregularidades:

- Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 3.3.2 do RT 79/2021 e 2.1 da ITC 5712/2021);
- Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária (item 3.9.3 do RT 79/2021 e 2.2 da ITC 5712/2021);
- Divergência entre a dotação atualizada e a evidenciada no balanço orçamentário (item 4.1.2 do RT 80/2021 e 2.4 da ITC 5712/2021);
- Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.2 do RT 80/2021 e 2.6 da ITC 5712/2021);
- Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.11 do RT 80/2021 e 2.8 da ITC 5712/2021);
- Divergência entre o saldo do disponível das unidades gestoras e o termo de verificação das disponibilidades consolidado (item 5.3.2 do RT 80/2021 e 2.9 da ITC 5712/2021);
- Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.1 do RT 80/2021 e 2.10 da ITC 5712/2021);
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação ao apurado pelo TCEES por meio do Anexo 5 (item 6.2 do RT 80/2021 e 2.11 da ITC 5712/2021);
- Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação ao resultado financeiro por fonte de recursos apurado no Anexo do Balanço Patrimonial (item 6.3 do RT 80/2021 e 2.12 da ITC 5712/2021);
- Divergência no saldo de restos a pagar proveniente do exercício anterior (item 6.4 do RT 80/2021 e 2.13 da ITC 5712/2021);
- Descumprimento do mínimo constitucional na aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 8.1.1 do RT 80/2021 e 2.15 da ITC 5712/2021);

O interessado apresentou sustentação oral na 09ª SESSÃO PLENÁRIA – 11/3/2022, anexando Petição Intercorrente 182/2022 (pç. 162).

A seguir vieram os autos a este núcleo na forma do Despacho 12726/2022 (pç. 171) para instrução que segue abaixo:

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 TC 3163/2020 (PCA GESTÃO) – DEFESA Oral

2.1.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 3.3.2 do RT 79/2021 e 2.1 da ITC 5712/2021)

1 Base legal: art. 96 da Lei 4320/64.

DA ITC 5712/2021 (pç. 155):

A análise efetuada no item 3.3.2 do RT 79/2021 apontou a seguinte situação:

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2019:

Tabela 14 Estoques, Imobilizados e Intangíveis
Em R\$ 1,00

Descrição	Balço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	2.510.044,24	2.510.044,24	0,00
Bens Móveis	30.565.446,68	30.565.446,68	0,00
Bens Imóveis	340.069.034,42	266.398.560,78	73.670.473,64
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03163/2020-5 - Prestação de Contas Anual/2019

Conforme divergência demonstrada na tabela anterior, verifica-se que o valor inventariado dos

bens imóveis não foi devidamente inventariado. Tal situação pressupõe falhas no inventário ou a não elaboração deste, na medida em que há divergências entre o inventário de bens imóveis e o valor registrado na contabilidade, motivo pelo qual sugere-se notificar o gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis.

Ressalta-se que legislação aplicável ao tema, no âmbito do TCEES – IN 36/2016, estabelece prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis ao Estado e aos Municípios.

Nesse sentido, de acordo com o item 07 do Anexo Único da IN 36/2016, o prazo para preparação de sistemas e outras providências de implantação nos municípios para reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e em almoxarifado é até 31.12.2019.

Já o prazo que institui a obrigatoriedade dos registros contábeis é a partir de 01.01.2020 no âmbito municipal. Entretanto, os dispositivos citados não elidem a obrigatoriedade de os municípios evidenciarem os bens que já foram inventariados, tampouco da necessidade de realização de inventário (art. 96 da Lei 4320/64) e, por isso, devem compor o ativo imobilizado do ente.

Justificativa:

O gestor não apresentou justificativa para este indicativo de irregularidade.

Análise:

O gestor foi notificado pela divergência entre inventário de bens imóveis e saldo contábil e não apresentou defesa.

Verificou-se que no exercício posterior permanece o indicativo de irregularidade, conforme tabela abaixo, processo TC 2485/2021, contas de gestão da PM de Guarapari, de forma que não foram tomadas medidas saneadoras:

1,00

Tabela 1) Estoques, Imobilizados e Intangíveis **Em R\$**

Descrição	Balço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	2.898.967,38	2.883.065,98	15901,40

Bens Móveis	37.222.627,67	37.222.627,67	0,00
Bens Imóveis	382.061.265,51	266.398.560,78	115.662.704,73
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 02485/2021-6 - Prestação de Contas

Anual/2020

Ante o exposto, considerando que o inventário de bens imóveis possui saldo menor que o contábil em 73,6 milhões de reais, considerando a inobservância da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, representação não fidedigna do patrimônio nos demonstrativos contábeis, bem como o art. 96 da Lei 4320/64, somos por **manter** a irregularidade, determinando ao gestor que tome medidas saneadoras e que, no caso de perdas e extravios de bens, medidas administrativas para a recomposição do erário, na forma do IN 32/2014.

DA SUSTENTAÇÃO ORAL:

Notas Taquigráficas 49/2022 (pç. 165):

[...]

Divergência entre o saldo contábil dos Demonstrativos Contábeis de um valor dos inventários de bens. A matéria aqui é relativamente simples: não há qualquer irregularidade. O que acontece? O Município entende que não é tecnicamente correto apresentar no inventário de bens imóveis os valores gastos com obras ainda não concluídas, uma vez que ainda não foi efetivamente incorporado como um bem imóvel ao patrimônio do Município, sendo até então uma despesa de capital que, em determinado momento, será efetivamente incorporado. Desta forma, demonstra-se que o modo de contabilização está em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCASP, constantes do MCASP. Um valor significativo das obras em andamento refere-se a bens de uso comum do povo, e para tanto o Município de Guarapari está adequando rotinas, sistemas e organizando as obras para devida incorporação aos referidos bens que, por determinação da Instrução Normativa TC-36/2006 do próprio Tribunal de Contas, anexo I, item 8, alterada pela Instrução Normativa TC-48/2018, estabelece a data final para implementação em 1/1/2020, ou seja, depois do exercício em exame. Mas o que interessa aqui é o seguinte: ao valor do inventário que chega a R\$ 206.261.656,58, se adicionado o valor das Obras em andamento, ou seja, aquelas ainda não encerradas, no valor de R\$ 91.629.241,34, haverá totalização de R\$ 297.890.897,92. Temos que ver também que o Acórdão TC-335/2014-4, examinando uma situação assemelhada, já entendeu que se em havendo irregularidade ela seria passível de ressalva. Então, com as vênias, a irregularidade deve

ser afastada. Mas, há de argumentando homenagem extremada ao Princípio da Eventualidade se mantida, ela não pode ter o condão de macular as contas.

[...]

Memorial - Petição Intercorrente 182/2022 (pç. 162):

2.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS (item 3.3.2 do RT 79/2021)

Através do item 3.3.2 do RT 79/2021, foi apontada, resumidamente, a seguinte situação:

O valor inventariado dos bens imóveis não foi devidamente inventariado. Tal situação pressupõe falhas no inventário ou a não elaboração deste, na medida em que há divergências entre o inventário de bens imóveis e o valor registrado na contabilidade, conforme tabela demonstrada:

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	2.510.044,24	2.510.044,24	0,00
Bens Móveis	30.565.446,68	30.565.446,68	0,00
Bens Imóveis	340.069.034,42	266.398.560,78	73.670.473,64
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03163/2020-5 - Prestação de Contas Anual/2019

Verificou-se que, as contas do grupo de contas 1.2.3.2.1.06.00 - BENS IMÓVEIS EM ANDAMENTO, totalizam R\$ 73.670.473,64 e que esse montante se refere a valores executados (Liquidados), mas que ainda não cumpriram seu estágio final da obra, visto que, estando em andamento, não são passíveis de serem inventariadas.

Nesse sentido, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, traz inovações diversas na forma de contabilização e registro do patrimônio público. Destacamos a evidenciação dos bens, através do exemplo dos estoques, que trata da EVIDENCIAÇÃO em Balanço Patrimonial dos acontecimentos sempre utilizando a essência ao invés da forma, buscando a consecução de seus objetivos.

Define o item 2. ELEMENTOS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, NBC TSP – Estrutura Conceitual:

...

Os conceitos de ativo e passivo identificam os seus aspectos essenciais, mas não especificam os critérios para seu reconhecimento. Ao avaliar se um item se enquadra na definição de ativo, passivo ou patrimônio líquido, **deve-se atentar para a sua essência e realidade econômica e não apenas sua forma legal.** (Destaque nosso)

Especificamente e objetivamente, os bens patrimoniais devem ser mensurados e registrados contabilmente da mesma maneira, como se vê também no MCASP, item 3. MENSURAÇÃO DE ATIVOS E PASSIVOS:

Os registros contábeis das transações das entidades do setor

público devem ser efetuados, considerando as relações jurídicas, econômicas e patrimoniais, prevalecendo, nos conflitos entre elas, a essência sobre a forma. (Destaque nosso)

Com clareza, a evidenciação contábil traz a transparência das demonstrações contábeis, com destaque ao Balanço Patrimonial Anexo 14.

À luz do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, compreende-se que não há divergência entre as informações apresentadas nos demonstrativos que compõem a Prestação de Contas do exercício de 2019, e que o valor questionado pela área técnica, refere-se ao registro de liquidação com obras em andamento, que, por sua vez, será incorporada ao Patrimônio após sua conclusão. Destarte, orienta o Manual de Contabilidade, nos seguintes termos:

Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –

MCASP – 8ª Edição

[...]

4.3. EVIDENCIAÇÃO

As demonstrações contábeis devem divulgar:

[...]

b. O valor total escriturado em estoques e o respectivo desdobramento utilizado pelo ente; (Destacamos)

5. ATIVO IMOBILIZADO

5.1. DEFINIÇÕES

Ativo Imobilizado

Bens Imóveis Compreende os bens vinculados ao terreno (solo) que não podem ser retirados sem destruição ou danos. São exemplos deste tipo de bem os imóveis residenciais, comerciais, edifícios, terrenos, aeroportos, pontes, viadutos, obras em andamento, hospitais, dentre outros. Os bens imóveis classificam-se em:

[...]

d) Bens imóveis em andamento: compreendem os valores de bens imóveis em andamento, ainda não concluídos. Exemplos: obras em andamento, estudos e projetos (que englobem limpeza do terreno, serviços topográficos etc), benfeitoria em propriedade de terceiros, dentre outros. (Destacamos)

Na realidade, o valor de R\$ 73.670.473,64 não se trata de diferença, mas somente a EVIDENCIAÇÃO na contabilidade dos valores constantes como OBRAS EM ANDAMENTO, conforme prescreve o MCASP citado acima.

Vejamos que na Contabilidade deve ser informado o registro sintético das obras que estão em construção, no entanto, não concluíram seu estágio final, para a devida incorporação ao Patrimônio Municipal. Portanto, não é tecnicamente correto apresentar no INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS, uma vez que ainda não foi efetivamente incorporado como um BEM IMÓVEL ao patrimônio do Município, sendo, até então, uma despesa de capital, que em

um determinado momento será efetivamente incorporada.

Desta forma, demonstra-se que a forma de contabilização está em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, constantes do MCASP.

Um valor significativo das obras em andamento refere-se a bens de uso comum do povo. Para tanto, o Município de Guarapari está adequando rotinas, sistemas e organizando as obras para a devida incorporação aos referidos bens que, por determinação da IN 36/2016 do TCEES, Anexo Único, item 8, alterada pela IN 48/2018, com data final para implementação em 01/01/2020.

Portanto, ao valor do inventário (de R\$ 206.261.656,58), deve ser adicionado o valor das Obras em Andamento (de R\$ 91.629.241,34), passando a totalizar o valor de R\$ 297.890.897,92.

Insta frisar que, a mesma inconsistência foi constatada pelo Tribunal de Contas na Prestação de Contas de exercício de 2017, e após justificativas e esclarecimentos, essa Corte de Contas emitiu deliberação através do Acórdão TC nº. 335/2014-4, a saber:

“(…)

Ressalta-se que a legislação aplicável ao tema, no âmbito do TCEES – IN 36, de 23 de fevereiro de 2016, estabelece novos prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis ao Estado e aos municípios, em decorrência da Portaria STN 548, de 24 de setembro de 2015, que passaram a vigor de acordo com o Anexo Único da referida Instrução Normativa.

Nesse sentido, de acordo com o item 07 do Anexo Único, o prazo para preparação de sistemas e outras providências de implantação nos municípios para reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e em almoxarifado é até 31.12.2019. Já o prazo que institui a obrigatoriedade dos registros contábeis é a partir de 01.01.2020 no âmbito municipal.

(…)

Não obstante, considerando o disposto no artigo 162 da Resolução TC 261/2013, sugere-se que a irregularidade apontada seja considerada passível de ressalva, tendo em vista os prazos de adequação previstos”.

Cumprido esclarecer que o Município de Guarapari está providenciando o levantamento de todos os bens imóveis do Município, no sentido de registrá-los corretamente, assim como incorporar as obras em andamento aos devidos bens.

Portanto, com a maior das venias, a suposta irregularidade deve ser afastada.

Em trato subsidiário, na remota hipótese de entender-se pela existência de irregularidade, a mesma, à toda evidência, não teria o condão de macular as contas, pois seria meramente formal, sem qualquer indicativo de má-fé, e sem qualquer prejuízo ao município.

É de se ressaltar que macular as contas em razão da suposta irregularidade, com a maior das venias, seria esbofetear os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, princípios estes que tem sede constitucional. [Sic]

ANÁLISE TÉCNICA: o indicativo trata sobre divergência de R\$ 73.670.473,64 entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor do inventário de bens imóveis.

O gestor, quando notificado pela divergência não apresentou defesa; em sede de defesa oral, alegou se tratar de contas do grupo de contas 1.2.3.2.1.06.00 - BENS IMÓVEIS EM ANDAMENTO, que totalizam R\$ 73.670.473,64, e se referem a valores executados (Liquidados), mas que ainda não cumpriram seu estágio final da obra, e, estando em andamento, não são passíveis de serem inventariadas. E, à luz do MCASP, não há divergência entre as informações apresentadas nos demonstrativos que compõem a Prestação de Contas do exercício de 2019, já que as obras em andamento serão incorporadas ao patrimônio após sua conclusão.

Narra que o município de Guarapari possui um valor significativo das obras em andamento referentes a bens de uso comum do povo, e que, está adequando rotinas, sistemas e organizando as obras para a devida incorporação aos referidos bens que, por determinação da IN 36/2016 do TCEES, Anexo Único, item 8, alterada pela IN 48/2018, com data final para implementação em 01/01/2020.

Frisou que a mesma inconsistência foi constatada pelo Tribunal de Contas na Prestação de Contas de exercício de 2017, e após justificativas e esclarecimentos, essa Corte de Contas emitiu deliberação através do Acórdão TC nº. 335/2014-4.

Não foram encaminhados documentos de prova relativas às alegações apresentadas pela defesa.

Observa-se que quando da inconsistência tratada por ocasião da análise da PCA/2017, os prazos estabelecidos na IN 36/2016 ainda estavam em vigência, enquanto o prazo para preparação de sistemas e outras providências de implantação nos municípios para reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e em almoxarifado é até 31.12.2019.

Não foi observada nota explicativa ou qualquer observação relativa à inconsistência supra ou a Obras/Bens imóveis em andamento, no entanto,

o Balancete de verificação (BALVER, pç. 14), evidencia saldo de R\$ 73.670.473,64, na conta 1.2.3.2.1.06.01 - obras em andamento (UG: 028E0700001 – PM Guarapari).

Não obstante a defesa alegue que o município “*está adequando rotinas, sistemas e organizando as obras para a devida incorporação aos referidos bens que, por determinação da IN 36/2016 do TCEES, Anexo Único, item 8, alterada pela IN 48/2018, com data final para implementação em 01/01/2020*”, conforme a ITC 5712/2021 (pç. 155), no exercício 2020 (TC 2485/2021 - contas de gestão da PM de Guarapari) permanece o indicativo de irregularidade, corroborando que não foram tomadas medidas saneadoras.

Sendo assim, considerando-se todo o exposto, sugere-se **manter** a irregularidade, determinando ao gestor que tome medidas saneadoras e, no caso de perdas e extravios de bens, medidas administrativas para a recomposição do erário, na forma do IN 32/2014.

2.1.2 Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária (item 3.9.3 do RT 79/2021 e 2.2 da ITC 5712/2021)

Base legal: IN 36/2016.

DA ITC 5712/2021 (pç. 155):

Dos fatos

A análise efetuada no item 3.9.3 do RT 79/2021 apontou a seguinte situação:

Observando-se os demonstrativos contábeis, constata-se o registro de movimentação nas contas relativas à dívida tributária e não tributária, no entanto, não se localizou registro com provisão para perdas reconhecida na conta 1.1.2.9.1.05.

Desta forma, considerando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN TCEES 36/2016, sugere-se notificar o responsável, tendo em vista o não reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa.

Justificativa:

O gestor não apresentou justificativa para este indicativo de irregularidade.

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado pelo não reconhecimento das provisões para perdas em dívida ativa e não apresentou justificativas.

Verificou-se que no exercício posterior permanece o indicativo de irregularidade, processo TC 2485/2021, contas de gestão da PM de Guarapari, de forma que não foram tomadas medidas saneadoras.

Ante o exposto, considerando-se que a dívida ativa do município de Guarapari foi evidenciada no valor de R\$ 800.155.341,13, porém sem o registro das prováveis perdas, comprometendo a representação fidedigna dos fenômenos econômicos prevista na NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, bem como o disposto na IN 36/2016 deste TCEES, propomos **manter** irregular o item. Propõe-se ainda determinar ao gestor que tome providências para o cumprimento das disposições contidas na citada norma e também no disposto no MCASP.

DA SUSTENTAÇÃO ORAL:

Notas Taquigráficas 49/2022 (pç. 165):

[...]

Outra suposta irregularidade – ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária. Importa destacar que, muito embora não tenha sido constatado registro na demonstração contábil do exercício de 2019, a possível inconsistência já foi sanada, podendo ser comprovada por meio do balancete contábil do exercício de 2021, ano de referência, 2021, mês de referência, 13, está copiado, transcrito o Balancete nos memorias, cuja juntada aos autos requeiro nesta oportunidade. Ora, se sanado está, se prejuízo efetivo não causou, se não houve má-fé a suporta irregularidade deve ser afastada ou no mínimo passivo de ressalva, ou seja, sem o condão de macular as contas.

[...]

Memorial - Petição Intercorrente 182/2022 (pç. 162):

Segundo a Instrução Técnica Conclusiva 05712/2021, a análise efetuada no item 3.9.3 do RT 79/2021 constatou o registro de movimentação nas contas relativas à dívida tributária e não tributaria, no entanto, não se localizou registro com provisão para perdas reconhecida na conta 1.1.2.9.1.05,

conforme estabelece as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN TCEES 36/2016.

Verifica-se que o MCASP determinou as contas de contabilização da perda da dívida ativa, conforme segue:

Pela reversão do ajuste de perdas, referente ao crédito tributário.

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.2.9.1.xx.xx (-) Ajuste de perdas de créditos a curto prazo

C 4.9.7.2.1.xx.xx Reversão de ajustes de perdas

Registro do ajuste de perdas, referente ao crédito tributário.

Natureza da informação: patrimonial

D 3.6.1.7.1.xx.xx Ajuste de Perdas de Créditos e de Investimentos e Aplicações Temporários

C 1.2.1.1.1.99.xx (-) Ajuste de perdas de créditos a longo prazo

Importa destacar que, muito embora não tenha sido constatado registro na demonstração contábil do exercício de 2019, a possível inconsistência já foi sanada, podendo ser comprovada por meio do balancete contábil do exercício de 2021:

Ano de Referência: 2021

Mês de Referência: 13

Unidade Gestora: 028E0700001 - Prefeitura Municipal de Guarapari

Código Contábil	Descrição da Conta	Indicador de Superávit Financeiro	Saldo Inicial	
			Valor	
1.2.1.1.1.04.00	DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA		946.194.119,31	
1.2.1.1.1.04.01	CREDITOS NAO PREVIDENCIARIOS INSCRITOS	P	946.194.119,31	
1.2.1.1.1.05.00	DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA	P	27.913.466,55	
1.2.1.1.1.99.00	(-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS A LONGO PRAZO		7.253.883,40	

Logo, salta aos olhos que não há irregularidade, bem como, apenas para argumentar, que, se houve, ela já foi sanada, não podendo, pois, justificar/motivar indicativo de rejeição das contas, sem violar os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, e, até mesmo, bom senso jurídico. [Sic]

ANÁLISE TÉCNICA: este indicativo refere-se à ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária com provisão para perdas reconhecida na conta 1.1.2.9.1.05, considerando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN TCEES 36/2016.

Conforme a ITC 5712/2021 (pç. 155), no exercício 2020, processo TC 2485/2021 - contas de gestão da PM de Guarapari, permanece o indicativo de irregularidade, de forma que não foram tomadas medidas saneadoras

O gestor, quando notificado pela divergência não apresentou defesa; em sede de defesa oral, após expor determinações contidas no MCASP, argumentou que a possível inconsistência já foi sanada, podendo ser comprovada por meio do balancete contábil do exercício de 2021:

Ano de Referência: 2021

Mês de Referência: 13

Unidade Gestora: 028E0700001 - Prefeitura Municipal de Guarapari

Código Contábil	Descrição da Conta	Indicador de Superávit Financeiro	Saldo Inicial	
			Valor	
1.2.1.1.1.04.00	DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA		946.194.119,31	
1.2.1.1.1.04.01	CREDITOS NAO PREVIDENCIARIOS INSCRITOS	P	946.194.119,31	
1.2.1.1.1.05.00	DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA	P	27.913.466,55	
1.2.1.1.1.99.00	(-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS A LONGO PRAZO		7.253.883,40	

Não foram encaminhados documentos de prova relativas às alegações apresentadas pela defesa.

Em consulta ao Sistema CidadES, constata-se no Balancete de Verificação Consolidado da PCA/2021 da Prefeitura Municipal de Guarapari, o registro de ajuste de perdas de dívida ativa tributária e não tributária, conforme imagem abaixo:



BALANCETE DE VERIFICAÇÃO ANUAL CONSOLIDADO



MUNICÍPIO: Guarapari
UNIDADE GESTORA: 028E0700001 - Prefeitura Municipal de Guarapari
EXERCÍCIO: 2021

Código	Descrição da Conta	Unidade Gestora	Indicador de Superávit Financeiro	Saldo Inicial		Movimento no Exercício		Saldo Final	
				Valor	Natureza	Débito	Crédito	Valor	Natureza
1.2.1.1.1.05.00	DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA	028E0700001	P	26.919.861,57	D	4.208.185,23	3.214.580,25	27.913.466,55	D
1.2.1.1.1.99.00	(-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS A LONGO PRAZO			0,00	C	0,00	7.253.883,40	7.253.883,40	C
1.2.1.1.1.99.04	(-) AJUSTE DE PERDAS DE DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	028E0700001	P	0,00	C	0,00	4.669.521,20	4.669.521,20	C
1.2.1.1.1.99.05	(-) AJUSTE DE PERDAS DE DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA	028E0700001	P	0,00	C	0,00	2.584.362,20	2.584.362,20	C

Considerando-se que foram tomadas medidas saneadoras conforme acima descrito, sugere-se o saneamento do item.

2.2 TC 3449/2020 (PCA GOVERNO) – DEFESA Oral

2.2.1 Divergência entre a dotação atualizada e a evidenciada no balanço orçamentário (item 4.1.2 do RT 80/2021 e 2.4 da ITC 5712/2021)

Base legal: art. 90 e 91 da lei 4320/64.

DA ITC 5712/2021 (pç. 155):

Dos fatos

A análise efetuada no item 4.1.2 do RT 80/2021 apontou a seguinte situação:

Constatou-se divergência entre a dotação atualizada apurada por esta Corte de Contas e o valor da dotação atualizada registrada no Balanço Orçamentário, no montante de R\$ 131.567,85, conforme demonstrado na tabela 02 deste relatório.

Observa-se que parte da divergência se deve ao fato de que os créditos especiais, autorizados pelas Leis Municipal 4355/2019, 4356/2019 e 4357/2019, nos respectivos valores de R\$ 61.567,85, R\$ 1.600.000,00 e R\$ 5.000,00 não foram registrados no DEMCAD. Ressalta-se que a falta de registro destes créditos especiais, além do impacto orçamentário, pode ter impacto nos valores de execução da despesa constantes nos demonstrativos contábeis encaminhados na PCA.

Nesse sentido, faz-se necessária a notificar o gestor para que apresente justificativas que esclareçam a inconsistência.

Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 981/2021).

Essa Egrégia Corte constatou divergência no valor da dotação atualizada apresentada no Balanço Orçamentário no montante de R\$ 131.567,85, afirmando que parte da divergência se deve ao fato de que os créditos especiais, autorizados pelas Leis Municipais 4355/2019, 4356/2019 e 4357/2019, nos respectivos valores de R\$ 61.567,85, R\$ 1.600.000,00 e R\$ 5.000,00, não foram registrados no DEMCAD, ressaltando que a falta de registro destes créditos especiais, pode ter impacto orçamentário e nos valores de execução da despesa constantes dos demonstrativos contábeis.

Tabela 2) Despesa total fixada	Em R\$ 1,00
(=) Dotação inicial (BALORC)	396.796.711,53
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	95.328.567,48
(+) Créditos adicionais especiais (apurado)	6.703.242,85
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	79.302.870,79
(=) Dotação atualizada apurada (a)	419.525.651,07
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	419.394.083,22
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	131.567,85

Fonte: Processo TC 03449/2020-3 - PCA/2019 BALORC

Observa-se que para a apuração do valor da dotação atualizada, esse Tribunal inclui no cálculo, os valores das Leis Municipais acima citadas e apurando um montante de suplementação de R\$ 102.031.810,33, contudo, vale destacar que as Leis foram publicadas em 16/10/2019, não sendo cadastradas e, ou aproveitadas no exercício de 2019.

Total	95.328.567,48	6.703.242,85	0,00	102.031.810,33
--------------	----------------------	---------------------	-------------	-----------------------

Fonte: Processo TC 03449/2020-3 - PCA/2019

O valor total suplementado é, na verdade R\$ 100.365.242,48, conforme print do balancete de execução da despesa em axexo:

892.405,85	2.110.059,56	0,00	209.282,47	1.714.498,78	395.599,78
Dotação Inicial	Suplementado	Anulado	Remanej. Supl.	Remanej. Anulados	Autorizada
396.796.711,53	100.365.242,48	-77.767.870,79	0,00	0,00	419.394.083,22

Ao analisar o balancete da despesa, foi possível confirmar que não houve o registro dos créditos abertos por essas Leis, bem como certificou-se que a soma da dotação inicial com a movimentação orçamentária na execução da despesa corresponde à dotação atualizada apresentada no BALORC. A fim de demonstrar a apuração, elaborou-se a tabela abaixo:

(=) Dotação Inicial (BALORC)	R\$ 396.796.711,53
(+) Créditos adicionais suplementares	R\$ 95.328.567,48
(+) Créditos adicionais especiais	R\$ 5.036.675,00
(-) Anulação de dotação	-R\$ 77.767.870,79
(=) Dotação Atualizada (a)	R\$ 419.394.083,22
(=) Dotação Atualizada BALORC (b)	R\$ 419.394.083,22
(=) Divergência (c) = (a) - (b)	R\$ -

Destaca-se que a falta de registro dos créditos especiais, no caso em tela não causou impacto no orçamento e nos valores de execução da despesa, uma vez que estes não foram utilizados pelo Município, não sendo desse modo, possível a realização da despesa, já que elas não constavam no orçamento. Ressalta-se que a abertura de créditos especiais é destinada a despesas para as quais não haja dotação orçamentária, segundo estabelece a Lei 4.320/64, in verbis:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Grifou-se

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado por ter sido identificada uma divergência de R\$ 131.567,85 entre o total das dotações apuradas pelo TCE e o total evidenciado no balanço orçamentário (BALORC). Identificou-se que parte da divergência se deveu ao fato de que os créditos abertos por meio das leis municipais 4355/2019, 4356/2019 e 4357/2019 não foram registrados nos demonstrativos contábeis.

A defesa reafirmou a dotação atualizada do BALORC, no montante de R\$ 419.394.083,22, e admitiu que não houve registro contábil dos créditos especiais abertos pelas leis retro citadas, mas alegou que tal fato não causou impactos na execução do orçamento até porque as dotações previstas em tais leis não existiram no orçamento e, portanto, a despesa não fora executada.

Não obstante às alegações de não execução das despesas previstas nas leis 4355/2019, 4356/2019 e 4357/2019, o fato é que os demonstrativos contábeis não contemplaram todos os atos que modificaram o orçamento, causando a divergência objeto deste apontamento, restando configurada a inobservância do art. 91 da Lei 4320/64, além do princípio orçamentário da universalidade, portanto, **somos** por manter a irregularidade.

DA SUSTENTAÇÃO ORAL:

Notas Taquigráficas 49/2022 (pç. 165):

[...]

Outra suposta irregularidade, divergência entre a dotação utilizada e a evidência no balanço orçamentário. A situação aqui é basicamente o seguinte: O sr. Edson, à época, tinha minoria na Câmara, ele efetuou vetos e esses vetos foram derrubados e, em função dos vetos serem derrubados, aconteceu que surgiram leis autorizativas. Mas, como é de correntia sabença, essas leis autorizativas não possuem características de autoaplicáveis, necessitando, portanto, de regulamentação por meio de decreto municipal para sua efetiva execução. Daí o entendimento de não lançamento das leis, em face da não utilização das leis autorizativas promulgadas pelo parlamento ao orçamento em questão. Não procede a alegação de que a publicação das leis, por si só, configure modificação no orçamento. Vale destacar que a opção do Poder Executivo pela não regulamentação das leis se deu em razão das emendas parlamentares que inviabilizariam a execução do crédito adicional especial. Logo, não há qualquer irregularidade. Mas, numa homenagem extremada ao Princípio da Eventualidade, se irregularidade houvesse seria apenas formal sem qualquer indicativo de má-fé e sem qualquer prejuízo ao Município. Razão pela qual, com fulcro dos Princípios Constitucionais da Razoabilidade, da Proporcionalidade e outros, pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, que a suposta irregularidade não teria o condão de macular as contas.

[...]

Memorial - Petição Intercorrente 182/2022 (pç. 162):

Em atenção às razões de justificativas apresentadas pelo Município acerca da divergência entre a dotação atualizada e a evidência no Balanço Orçamentário, a equipe técnica desse Tribunal apresentou a seguinte análise:

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado por ter sido identificada uma divergência de R\$ 131.567,85 entre o total das dotações apuradas pelo TCE e o total evidenciado no balanço orçamentário (BALORC). Identificou-se que parte da divergência se deveu ao fato de que os créditos abertos por meio das leis municipais 4355/2019, 4356/2019 e 4357/2019 não foram registrados nos demonstrativos contábeis.

A defesa reafirmou a dotação atualizada do BALORC, no montante de R\$ 419.394.083,22, e admitiu que não houve registro contábil dos créditos especiais abertos pelas leis retro citadas, mas alegou que tal fato não causou impactos na execução do orçamento até porque as dotações previstas em tais leis não existiram no orçamento e, portanto, a despesa não fora executada.

Não obstante às alegações de não execução das despesas previstas nas leis 4355/2019, 4356/2019 e 4357/2019, o fato é que os demonstrativos contábeis não contemplaram todos os atos que modificaram o orçamento, causando a divergência objeto deste apontamento, restando configurada a inobservância do art. 91 da Lei 4320/64, além do princípio orçamentário da universalidade, portanto, somos por manter a irregularidade.

Verifica-se que a área técnica afirma que os demonstrativos contábeis não contemplaram todos os atos que modificaram o orçamento, restando configurada a inobservância do artigo 91 da Lei Nº. 4320/64.

Contudo, cumpre esclarecer que as Leis Autorizativas nº 4.355/2019, 4.356/2019 e 4.357/2019, foram objeto dos Projetos de Leis nº. 24/2019, 21/2019 e 42/2019, protocolados junto à Câmara Municipal sob o nº 0366, 0363 e 0562, respectivamente não modificaram o orçamento, pelas razões que se seguem:

A Câmara de Vereadores acrescentou Emenda Parlamentar ao texto dos Projetos de Lei originariamente enviados, inserindo o artigo 2ªA e Parágrafo Único, conforme destacado abaixo:

LEI Nº 4355, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR FONTE DE RECURSO NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art. 67, § 2º da LOM - Lei Orgânica do Município faz saber que o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte, lei:

Art.1º SANCIONADO

Art. 2º SANCIONADO.

Art. 2ºA — A suplementação autorizada nesta lei deve observar e se limitar até os 30% expressos no art. 42 da Lei nº 4.253 de 13 de julho de 2018.

Parágrafo único. caso a soma das suplementações do exercício de 2019, como acréscimo referido nesta lei ultrapasse o limite mencionado no caput, deve o Poder Executivo, antes de sua utilização, pedir modificação da LDO no artigo específico

Art. 3º SANCIONADO.

Art. 4º SANCIONADO.

Guarapari-ES, 13 de novembro de 2019.

ENIS SOARES DE CARVALHO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

LEI Nº 4356, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTD VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art. 67, § 2º da LOM — Lei Orgânica do Município faz saber que o plenário aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º SANCIONADO

Art. 2º SANCIONADO.

Art. 2ºA — A suplementação autorizada nesta lei deve observar e se limitar até os 30% expressos no art. 42 da Lei nº 4.253 de 13 de julho de 2018.

Parágrafo único. caso a soma das suplementações do exercício de 2019, como acréscimo referido nesta lei ultrapasse o limite mencionado no caput, deve o Poder Executivo, antes de sua utilização, pedir modificação da LDO no artigo específico

Art. 3º SANCIONADO.

Guarapari-ES. 13 de novembro de 2019.

ENIS SOARES DE CARVALHO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

LEI Nº 4357, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL OE GUARAPARI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art. 67, § 2º da LOM - Lei Orgânica do Município faz saber que o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte, lei:

Art. 1º SANCIONADO

Art. 2º SANCIONADO.

Art. 2ºA - A suplementação autorizada nesta lei deve observar e se limitar até os 30% expressos no art. 42 da Lei nº 4.253 de 13 de julho de 2018.

Parágrafo único. caso a soma das suplementações do exercício de 2019, como acréscimo referido nesta lei ultrapasse o limite mencionado no caput, deve o Poder Executivo, antes de sua utilização, pedir modificação da LDO no artigo específico

Art. 3º SANCIONADO.

Guarapari-ES, 13 de novembro de 2019.

ENIS SOARES DE CARVALHO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Diante das emendas inseridas nos Projetos de Lei, o Poder Executivo publicou somente o texto das leis que não era objeto de impugnação e encaminhou à Câmara o veto do artigo 2ºA, acrescido por Emenda Parlamentar. Contudo, o veto foi derrubado e a Câmara promulgou as Leis, fazendo constar o artigo 2ºA.

Note-se que os atos promulgados pela Câmara Municipal decorrem da derrubada de veto aposto pelo Poder Executivo e suas ementas versam sobre "Leis Autorizativas", que não possuem característica de autoaplicáveis, necessitando, portanto, de regulamentação por meio de Decreto Municipal para sua efetiva execução. Daí o entendimento de não lançamento das leis, em face da não utilização das leis autorizativas promulgadas pelo parlamento ao orçamento em questão. Portanto, não procede a alegação de que a publicação das leis, por si só, configura modificação no orçamento. Vale destacar que a opção do Poder Executivo pela não regulamentação das leis se deu em razão das emendas parlamentares que inviabilizaram a execução do crédito adicional especial.

Portanto, constata-se que não há qualquer irregularidade no ponto em exame.

De qualquer forma, em homenagem ao princípio da eventualidade, se irregularidade houvesse, seria apenas formal, sem qualquer indicativo de má-fé e sem qualquer prejuízo ao município, razão pela qual, com fulcro nos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e outros, pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, que a suposta irregularidade não teria o condão de macular as contas. *[Sic]*

ANÁLISE TÉCNICA: Este indicativo refere-se à divergência de R\$ 131.567,85 entre a dotação atualizada e a evidenciada no balanço orçamentário decorrente da falta de registro contábil dos créditos especiais abertos por meio das leis municipais 4355/2019, 4356/2019 e 4357/2019.

A ITC 5712/2021(pç. 155), considerou este item irregular pela inobservância do art. 91 da Lei 4320/64¹, além do princípio orçamentário da universalidade.

Em sede de defesa oral, a defesa esclareceu que devido a existência de vetos e derrubada deles, *‘os atos promulgados pela Câmara Municipal decorrem da derrubada de veto aposto pelo Poder Executivo e suas ementas versam sobre “Leis Autorizativas”, que não possuem característica de autoaplicáveis, necessitando, portanto, de regulamentação por meio de Decreto Municipal para sua efetiva execução’*, o que gerou o entendimento de não lançamento das leis, em face da não utilização das leis autorizativas promulgadas pelo parlamento ao orçamento em questão, devido à ausência de regulamentação, que inviabilizou a execução do crédito adicional especial.

Alegou, em homenagem ao princípio da eventualidade, que se houvesse a irregularidade, ela seria formal, sem indicativo de má-fé e sem qualquer prejuízo ao município, e com fulcro nos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e outros, poder-se-ia afirmar que a suposta irregularidade não teria o condão de macular as contas.

Não foram encaminhados documentos de prova relativas às alegações apresentadas pela defesa.

Diante do exposto, sugere-se **manter** a irregularidade, porém no campo da ressalva, tendo em vista que tais créditos adicionais não foram realizados, não tendo o condão de por si só macular as contas.

¹ Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

2.2.2 Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.2 do RT 80/2021 e 2.6 da ITC 5712/2021)

Base legal: Artigos 48, alínea "b"; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964.

DA ITC 5712/2021 (pç. 155):

Dos fatos

A análise efetuada no item 4.3.2 do RT 80/2021 apontou a seguinte situação:

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 6.695.252,46, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 10 Resultado da execução orçamentária (consolidado)
Em R\$ 1,00

Receita total realizada	355.552.312,14
Despesa total executada (acompanhada)	348.857.059,68
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	6.695.252,46

Fonte: Processo TC 03449/2020-3 - PCA/2019 BALORC

Entretanto, constata-se que a unidade gestora IPAS Taxa de Administração e IPAS Fundo Financeiro apresentaram déficit orçamentário, respectivamente, de R\$ 1.193.058,45 e R\$ 21.424.090,65, enquanto que o Fundo Previdenciário apresentou superávit de R\$ 10.776.603,29.

Nesse sentido, verifica-se que do superávit orçamentário consolidado de R\$ 6.695.252,46 (Tabela 10), o valor de R\$ 10.776.603,29 é pertinente ao Fundo Previdenciário, restando de fato um déficit de R\$ 4.081.350,83.

Além disso, verificou-se que há déficit financeiro em algumas fontes de recursos, sendo que a fonte de recursos ordinários não possui saldo suficiente para a cobertura.

Diante do exposto, sugere-se notificar o responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória pertinentes.

Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 981/2021).

Pois bem, conforme se verifica no detalhamento abaixo todas as unidades gestoras, não somente a Taxa de Administração e o Fundo Financeiro, exceto a Prefeitura Municipal, possui déficit financeiro no balanço orçamentário, se analisado sob a metodologia demonstrada no Relatório Técnico 080/2021.

Unidades gestoras (a)	Arrecadação
IPG TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	R\$ 3.528,95
IPG - FUNDO FINANCEIRO	R\$ 6.186.620,67
IPG - FUNDO PREVIDENCIÁRIO	R\$ 12.197.952,94
Fundo Municipal de Assistência social	R\$ 4.344.691,49
Fundo Municipal de Saúde	R\$ 15.130.799,31
CODEG	R\$ 227.512,10
Prefeitura Municipal de Guarapari	R\$ 317.461.206,68
Total (BALORC por UG)	R\$ 355.552.312,14

Unidades gestoras (b)	Execução
IPG TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	R\$ 1.196.587,40
IPG - FUNDO FINANCEIRO	R\$ 27.610.711,32
IPG - FUNDO PREVIDENCIÁRIO	R\$ 1.421.349,65
Câmara Municipal de Guarapari	R\$ 10.224.226,89
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$ 8.527.620,96
Fundo Municipal de Saúde	R\$ 56.229.987,59
CODEG	R\$ 35.504.205,09
Prefeitura Municipal de Guarapari	R\$ 208.242.370,78
Total (BALORC por UG)	R\$ 348.957.059,68

(c) Divergência c = a - b	R\$ 6.595.252,46
------------------------------------	-------------------------

De outro ângulo, podemos confirmar que a exclusão do Instituto de Previdência – IPG, do Balanço Consolidado, não o torna deficitário:

Unidades gestoras (a)	Arrecadação
Fundo Municipal de Assistência social	R\$ 4.344.691,49
Fundo Municipal de Saúde	R\$ 15.130.799,31
CODEG	R\$ 227.512,10
Prefeitura Municipal de Guarapari	R\$ 317.461.206,68
Total (BALORC por UG)	R\$ 337.164.209,58

Unidades gestoras (b)	Execução
Câmara Municipal de Guarapari	R\$ 10.224.226,89
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$ 8.527.620,96
Fundo Municipal de Saúde	R\$ 56.229.987,59
CODEG	R\$ 35.504.205,09
Prefeitura Municipal de Guarapari	R\$ 208.242.370,78
Total (BALORC por UG)	R\$ 318.728.411,31

(c) Divergência c = a - b	R\$ 18.435.798,27
------------------------------------	--------------------------

Todavia, o princípio da Unidade ou Totalidade previsto, de forma expressa, no caput do art. 2º da Lei no 4.320/1964, determina existência de orçamento único para cada um dos Entes Federados – União, Estados, Distrito Federal e municípios – com a finalidade de se evitarem múltiplos orçamentos paralelos dentro da mesma pessoa política. Dessa forma, todas as receitas previstas e despesas fixadas, em cada exercício financeiro, devem integrar um único documento legal dentro de cada esfera federativa: a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Cabe citar ainda, o princípio da Universalidade estabelecido, de forma expressa, pelo caput do art. 2º da Lei no 4.320/1964, recepcionado e normatizado pelo § 5º do art. 165 da Constituição Federal, que determina que a LOA de cada Ente Federado deverá conter todas as receitas e despesas de todos os poderes, órgãos, entidades, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Nesse sentido, entende-se que o equilíbrio entre receitas e despesas, registradas no Balanço Orçamentário, deve ser analisado de forma consolidada, visando atender aos princípios orçamentários, bem como à Lei 4320/64.

Análise da justificativa:

O RT 80/2021 apontou déficit orçamentário de R\$ 4.081.350,83, considerando-se o resultado deficitário do Fundo Financeiro e da Taxa de Administração do RPPS, tendo sido o gestor notificado a respeito.

Em sua defesa alegou que o orçamento é uno e que o RPPS como um todo não apresentou déficit.

De fato, de acordo com o princípio orçamentário da unidade ou totalidade todas as receitas previstas e despesas fixadas, em cada exercício financeiro, devem integrar um único documento legal dentro de cada esfera federativa: a Lei Orçamentária Anual.

Entretanto, o que se questiona no apontamento é o resultado deficitário da execução orçamentária, sendo que todas as receitas e despesas evidenciadas estão sendo consideradas. E estão sendo considerados também outros dispositivos previstos na legislação pátria, especialmente o art. 58, IV da Portaria do Ministério da Fazenda nº 464/2018 que, nos casos em que o RPPS fez a segregação de massa dos segurados, veda a transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre os fundos, não se admitindo a destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo. No mesmo sentido dispõe a Lei municipal 4105/2017 que instituiu os Fundos Financeiro e Capitalizado do município de Guarapari.

Ou seja, o município de Guarapari fez a segregação de massa, as unidades gestoras IPAS Taxa de Administração e IPAS Fundo Financeiro apresentaram déficit orçamentário, respectivamente, de R\$ 1.193.058,45 e R\$ 21.424.090,65, enquanto que o Fundo Previdenciário apresentou superávit de R\$ 10.776.603,29, sendo

que este superávit não pode ser considerado para fins de acobertar a deficiência do Fundo Financeiro e da Taxa de Administração.

Ante o exposto, somos por manter a irregularidade.

DA SUSTENTAÇÃO ORAL:

Notas Taquigráficas 49/2022 (pç. 165):

[...]

Outra suposta irregularidade, apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura. Não ocorre nada disso. O que acontece aqui é que o Município de Guarapari regulamentou o Plano de Custeio do regime Próprio da Previdência Social – RPPS por meio da Lei nº 4.105/2017, que trouxe em seu artigo 10, § 1º, regulamentação acerca das receitas do Fundo Financeiro, nos termos subsequentes, no que interessa aqui, vamos para o § 1º, inciso V, valores aportados pelo Município – nos memoriais, inclusive, isso foi grifado. Em atendimento a legislação supra, o Município faz aporte financeiro ao Regime Próprio da Previdência Social para cobertura do déficit, ressalvando que parte da despesa mensal com pagamento dos benefícios é custeada com recurso constante da aplicação do próprio Fundo mediante autorização por meio da Lei nº4105/2017, no valor de R\$ 900.000,00, e a diferença é paga com o montante recebido da Prefeitura e da Câmara. Assim sendo, constata-se que a receita orçamentária é prevista e arrecadada pelas UGs 201 e 101, na fonte Recursos Ordinários, para pagamento do aporte, sendo tal recurso transferido como despesa extra orçamentária e arrecadada no Fundo Financeiro como Receita Extra Orçamentária. Desse modo, o Fundo Financeiro é deficitário orçamentariamente, ou seja, o equilíbrio da despesa registrada pelo Fundo tem como contrapartida a receita orçamentária da UG 201 Prefeitura, e 101 Câmara. Ademais, a receita arrecadada pelo Fundo, proveniente das contribuições arrecadadas mês a mês, são complementadas com recursos provenientes da aplicação financeira do próprio Fundo, até o valor de R\$ 900.000,00, conforme explanação. Neste caso aqui, a legislação municipal é que esclarece a situação. Disse ressaltar que tal legislação municipal tem prescrição de legitimidade e de constitucionalidade. Aqui, então, não há qualquer irregularidade, mas em trato sucessivo, numa homenagem extremada ao Município de eventualidade se irregularidade ou perfeitamente passível de ressalva, já que não teria levado o efetivo prejuízo ao Município, não houve qualquer tipo de má-fé, também.

[...]

Memorial - Petição Intercorrente 182/2022 (pç. 162):

Acerca desse item, verifica-se que a área técnica apresentou na tabela 10, do Relatório Técnico 080/2021 a apuração superavitária da execução orçamentária consolidada no montante de R\$ 6.695.252,46. Contudo, afirmou que o superávit consolidado é parte do superávit do Fundo Previdenciário que registrou o saldo superavitário no total de R\$ 10.776.603,29, restando ao município um déficit de R\$ 4.081.350,83.

Pois bem, conforme se verifica no detalhamento abaixo todas as unidades gestoras, não somente a Taxa de Administração e o Fundo Financeiro, exceto a Prefeitura Municipal, possui déficit financeiro no balanço orçamentário, se analisado sob a metodologia demonstrada no Relatório Técnico 080/2021.

Unidades gestoras (a)	Arrecadação
IPG TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	R\$ 3.528,95
IPG - FUNDO FINANCEIRO	R\$ 6.186.620,67
IPG - FUNDO PREVIDENCIARIO	R\$ 12.197.952,94
Fundo Municipal de Assistência social	R\$ 4.344.691,49
Fundo Municipal de Saúde	R\$ 15.130.799,31
CODEG	R\$ 227.512,10
Prefeitura Municipal de Guarapari	R\$ 317.461.206,68
Total (BALORC por UG)	R\$ 355.552.312,14

Unidades gestoras (b)	Execução
IPG TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	R\$ 1.196.587,40
IPG - FUNDO FINANCEIRO	R\$ 27.610.711,32
IPG - FUNDO PREVIDENCIARIO	R\$ 1.421.349,65
Câmara Municipal de Guarapari	R\$ 10.224.226,89
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$ 8.527.620,96
Fundo Municipal de Saúde	R\$ 56.229.987,59
CODEG	R\$ 35.504.205,09
Prefeitura Municipal de Guarapari	R\$ 208.242.370,78
Total (BALORC por UG)	R\$ 348.957.059,68

(c) Divergência c = a - b	R\$ 6.595.252,46
------------------------------------	-------------------------

De outro ângulo, podemos confirmar que a exclusão do Instituto de Previdência – IPG, do Balanço Consolidado, não o torna deficitário:

Unidades gestoras (a)	Arrecadação
-----------------------	-------------

Fundo Municipal de Assistência social	R\$ 4.344.691,49
Fundo Municipal de Saúde	R\$ 15.130.799,31
CODEG	R\$ 227.512,10
Prefeitura Municipal de Guarapari	R\$ 317.461.206,68
Total (BALORC por UG)	R\$ 337.164.209,58

Unidades gestoras (b)	Execução
Câmara Municipal de Guarapari	R\$ 10.224.226,89
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$ 8.527.620,96
Fundo Municipal de Saúde	R\$ 56.229.987,59
CODEG	R\$ 35.504.205,09
Prefeitura Municipal de Guarapari	R\$ 208.242.370,78
Total (BALORC por UG)	R\$ 318.728.411,31

(c) Divergência c = a - b	R\$ 18.435.798,27
------------------------------------	--------------------------

Todavia, o princípio da Unidade ou Totalidade previsto, de forma expressa, no caput do art. 2º da Lei no 4.320/1964, determina existência de orçamento único para cada um dos Entes Federados – União, Estados, Distrito Federal e municípios – com a finalidade de se evitarem múltiplos orçamentos paralelos dentro da mesma pessoa política. Dessa forma, todas as receitas previstas e despesas fixadas, em cada exercício financeiro, devem integrar um único documento legal dentro de cada esfera federativa: a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Cabe citar ainda, o princípio da Universalidade estabelecido, de forma expressa, pelo caput do art. 2º da Lei no 4.320/1964, recepcionado e normatizado pelo § 5º do art. 165 da Constituição Federal, que determina que a LOA de cada Ente Federado deverá conter todas as receitas e despesas de todos os poderes, órgãos, entidades, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Nesse sentido, entende-se que o equilíbrio entre receitas e despesas, registradas no Balanço Orçamentário, deve ser analisado de forma consolidada, visando atender aos princípios orçamentários, bem como à Lei 4320/64.

ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

O RT 80/2021 apontou déficit orçamentário de R\$ 4.081.350,83, considerando-se o resultado deficitário do Fundo Financeiro e da Taxa de Administração do RPPS, tendo sido o gestor notificado a respeito.

Em sua defesa alegou que o orçamento é uno e que o RPPS como um todo não apresentou déficit.

De fato, de acordo com o princípio orçamentário da unidade ou totalidade todas as receitas previstas e despesas fixadas, em cada exercício financeiro, devem integrar um único documento legal dentro de cada esfera federativa: a Lei Orçamentária Anual. Entretanto, o que se questiona no apontamento é o resultado deficitário da execução orçamentária, sendo que todas as receitas e despesas evidenciadas estão sendo consideradas. E estão sendo considerados também outros dispositivos previstos na legislação pátria, especialmente o art. 58, IV da Portaria do Ministério da Fazenda nº 464/2018 que, nos casos em que o RPPS fez a segregação de massa dos segurados, veda a transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre os fundos, não se admitindo a destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo. No mesmo sentido dispõe a Lei municipal 4105/2017 que instituiu os Fundos

Financeiro e Capitalizado do município de Guarapari.

Ou seja, o município de Guarapari fez a segregação de massa, as unidades gestoras IPAS Taxa de Administração e IPAS Fundo Financeiro apresentaram déficit orçamentário, respectivamente, de R\$ 1.193.058,45 e R\$ 21.424.090,65, enquanto que o Fundo Previdenciário apresentou superávit de R\$ 10.776.603,29, sendo que este superávit não pode ser considerado para fins de acobertar a deficiência do Fundo Financeiro e da Taxa de Administração. Ante o exposto, somos por manter a irregularidade.

Observa-se que esse ITC manteve a irregularidade com base na alegação de que o município de Guarapari fez a segregação de massa, as unidades gestoras IPAS Taxa de Administração e IPAS Fundo Financeiro apresentaram déficit orçamentário, respectivamente, de R\$ 1.193.058,45 e R\$ 21.424.090,65, enquanto que o Fundo Previdenciário apresentou superávit de R\$ 10.776.603,29, sendo que este superávit não pode ser considerado para fins de acobertar a deficiência do Fundo Financeiro e da Taxa de Administração.

De fato, o Município de Guarapari fez a segregação de massa e as Unidades Gestoras da Taxa e do Fundo Financeiro são deficitárias, não devendo utilizar o superávit da Fundo Previdenciário para sua cobertura conforme afirma a área técnica. No entanto, o município regulamentou o Plano de Custeio do RPPS por meio da Lei nº 4105/2017, e trouxe em seu artigo 10, §1º regulamentação acerca das receitas do Fundo Financeiro, nos termos subsequentes:

§ 1º O Fundo Previdenciário Financeiro é constituído pelas seguintes receitas:

I - contribuições previstas no artigo 5.º, no tocante a contribuição dos servidores ativos referidos no caput do presente artigo;

II - contribuições previstas no artigo 6.º, no tocante a contribuição dos aposentados e pensionistas do grupo de servidores de que trata o caput;

III - contribuição prevista no artigo 7.º, no tocante ao total da folha de remuneração dos servidores ativos, referidos no caput do presente artigo;

IV - de créditos oriundos da compensação financeira de que trata o § 9.º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante aos servidores referidos no caput do presente artigo;

V - valores aportados pelo Município; Grifou-se

Em atendimento a legislação supra, o município faz aporte financeiro ao RPPS para cobertura do déficit, ressaltando que parte da despesa mensal com pagamento dos benefícios é custeada com recurso constante da aplicação do próprio Fundo mediante autorização por meio da Lei nº 4105/2017, no valor de R\$ 900.000,00, e a diferença é paga com o montante recebido da Prefeitura e Câmara. Assim sendo, constata-se que a receita orçamentária é prevista e arrecadada pela UG 201 e 101, na fonte recursos ordinários, para pagamento do aporte, sendo tal recurso transferido como despesa extraorçamentária e arrecadado no fundo financeiro como receita extraorçamentária, desse modo, o fundo financeiro é deficitário orçamentariamente, ou seja, o equilíbrio da despesa registrada pelo Fundo tem como contrapartida a receita orçamentária da UG 201 - Prefeitura e 101 - Câmara. Ademais, a receita arrecadada pelo fundo, proveniente das contribuições arrecadadas mês a mês, são complementadas com recursos

provenientes da aplicação financeira do próprio fundo, até o valor de R\$ 900.000,00, conforme esplanada acima.

Acerca do déficit da UG Taxa de Administração, insta frisar que a taxa não possui arrecadação própria, contudo, a despesa administrativa por ela suportada é custeado com recursos provenientes dos Fundos Financeiro e Previdenciário, nos termos do artigo 16 da Lei 4105/2017- Plano de Custeio do RPPS:

Art. 16 O valor anual da taxa de administração para a manutenção do RPPS do Município corresponderá a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior.

Do mesmo modo, a Taxa de Administração é um fundo deficitário, sendo suas despesas suportadas pelos fundos financeiro e previdenciário, nos termos da legislação supra.

Impende salientar, como é de correntia sabença, que a legislação municipal invocada tem presunção de constitucionalidade e legitimidade. Além disso, ela nunca foi objeto de qualquer questionamento. Aliás, d. v., nem mesmo poderia, pois é vedado ao TCE realizar controle de constitucionalidade das normas, conforme restou decidido pelo STF no bojo do MS 35.410/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12.04.2021. Assim, a norma é vista pelo TCE como constitucional e legal.

Também merece ser levado em consideração que a ITC aponta, no tópico 3.2, em relação a dívida consolidada líquida, que houve o cumprimento da limitação prevista na LRF. Já no tópico 3.3, a ITC aponta, em relação a operações de crédito e concessão de garantias, que não foram extrapolados os limites de contratação de operação de créditos previstos em resolução do Senado Federal e no artigo 167 da CF, bem como que não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

Ainda, é de se ressaltar que, no tópico 3.9, em relação ao regime próprio da previdência, a ITC aponta que não foram constatadas irregularidades atribuídas ao prefeito, no que tange à condução da política previdenciária municipal.

Portanto, não há qualquer irregularidade em relação a tal ponto. Em trato sucessivo, numa homenagem extremada ao princípio da eventualidade, na remota hipótese de entendimento pela irregularidade, a mesma não teria o condão de macular as contas, sem que houvesse ofensa a diversos princípios constitucionais, inclusive da razoabilidade e proporcionalidade. *[Sic]*

ANÁLISE TÉCNICA: Este item trata de apuração de déficit orçamentário (resultado deficitário da execução orçamentária) de R\$ 4.081.350,83, considerando-se o resultado deficitário do Fundo Financeiro e da Taxa de Administração do RPPS, com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura.

Em sede de defesa oral, foi defendido o princípio da Unidade ou Totalidade previsto, de forma expressa, no caput do art. 2º da Lei no 4.320/1964, que determina existência de orçamento único para cada um dos Entes Federados – União, Estados, Distrito Federal e municípios, devendo todas as receitas previstas e despesas fixadas, em cada exercício financeiro, integrar um único documento legal dentro de cada esfera federativa: a Lei Orçamentária Anual (LOA). Tal argumento foi

tratado na ITC 5712/2021 (pç. 155), destacando que estão sendo considerados também outros dispositivos previstos na legislação pátria, especialmente o art. 58, IV da Portaria do Ministério da Fazenda nº 464/2018 que, nos casos em que o RPPS fez a segregação de massa dos segurados, veda a transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre os fundos, não se admitindo a destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo, bem como a Lei municipal 4105/2017 que instituiu os Fundos Financeiro e Capitalizado do município de Guarapari.

A defesa confirma que Município de Guarapari fez a segregação de massa e as Unidades Gestoras da Taxa e do Fundo Financeiro são deficitárias, não devendo utilizar o superávit da Fundo Previdenciário para sua cobertura conforme afirma a área técnica. No entanto, o município regulamentou o Plano de Custeio do RPPS por meio da Lei nº 4105/2017, artigo 10, §1º, regulamentação acerca das receitas do Fundo Financeiro. E salientou que a legislação municipal invocada (Lei nº 4105/2017) tem presunção de constitucionalidade e legitimidade e nunca foi objeto de qualquer questionamento, o que não poderia acontecer devido à vedação ao TCE quanto a realização de controle de constitucionalidade das normas, conforme restou decidido pelo STF no bojo do MS 35.410/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12.04.2021. No entanto, consta do TC 14705/2019 Prestação de Conta do Ordenador/2018, IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração (Metropolitana), o Acórdão 371/2021-2 - 1ª Câmara foi acordado a formação de autos apartados para apuração da regularidade das transferências financeiras entre a Gestão Administrativa e os Fundos Financeiro e Previdenciário, inclusive quanto à legalidade/constitucionalidade das normas municipais.

Acerca do déficit da UG Taxa de Administração, a defesa frisou que a taxa é um fundo deficitário, não possui arrecadação própria, contudo, a despesa administrativa por ela suportada é custeado com recursos provenientes dos Fundos Financeiro e Previdenciário, nos termos do artigo 16 da Lei 4105/2017- Plano de Custeio do RPPS [2% (dois por

cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior], e, ressaltou que, conforme a ITC, houve o cumprimento da limitação prevista na LRF em relação a dívida consolidada líquida, operações de crédito e concessão de garantias, limites de contratação de operação de créditos, bem como que não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias; além de ressaltar em relação ao regime próprio da previdência que não foram constatadas irregularidades atribuídas ao prefeito, no que tange à condução da política previdenciária municipal.

Não foram encaminhados documentos de prova relativas às alegações apresentadas pela defesa.

Em consulta ao TC 04769/2020-1 / Prestação de Contas Anual de Ordenador 2019 - IPG - TX - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração (Metropolitana), observa-se no Relatório Técnico 00176/2021-1 (pç. 146), ITC 5488/2021 (pç. 198) e Acórdão 229/2022 (pç. 214), que corroboram com os argumentos da ITC 5712/2021 (pç. 155) relativamente ao fato do município de Guarapari ter feito a segregação de massa, e as unidades gestoras IPAS Taxa de Administração e IPAS Fundo Financeiro apresentarem déficit orçamentário, respectivamente, de R\$ 1.193.058,45 e R\$ 21.424.090,65, enquanto que o Fundo Previdenciário apresentou superávit de R\$ 10.776.603,29, sendo que este superávit não pode ser considerado para fins de acobertar a deficiência do Fundo Financeiro e da Taxa de Administração.

Diante de todo o exposto, sugere-se **manter irregular** o presente item.

2.2.3 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.11 do RT 80/2021 e 2.8 da ITC 5712/2021)

2 Base legal: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

DA ITC 5712/2021 (pç. 155):

Dos fatos

A análise efetuada no item 4.3.11 do RT 80/2021 apontou a seguinte situação:

Consoante documentação contida nas Prestações de Contas Anual (Proc TC 2128/2020 e 2162/2020), observou-se a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de Transferência da União Referente Royalties do Petróleo (fonte 530) e Estadual (fonte 540):

Fonte	530 Federal	540 Estadual
Saldo bancário em 31/12/2018	7.884.957,95	5.716.089,58
Receita (Tabela 21) (b)	6.678.397,36	5.474.954,87
Despesa paga (Tabela 21) (c)	1.816.013,65	5.805.428,84
Saldo bancário apurado TCEES em 31/12/2019 (d) = (a + b - c)	12.747.341,66	5.385.615,61
Saldo bancário em 31/12/2019 no	8.561.320,59	0,00
Divergência (f) = (d - e)	4.186.021,07	5.385.615,61
Superávit Financeiro Exercício Anterior	7.870.521,25	5.709.810,92
Receita (Tabela 21) (b)	6.678.397,36	5.474.954,87
Despesa empenhada (Tabela 21) (c)	2.063.984,01	5.805.428,84
Superavit/Déficit apurado TCEES (d) =	12.484.934,60	5.379.336,95
Saldo bancário em 31/12/2019 no	8.561.320,59	0,00
Restos a pagar inscritos no exercício	247.970,36	0,00
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019	8.313.350,23	5.379.336,95
Superavit/Déficit Balanço Patr. 31/12/2019 (BALPAT) (h)	8.289.913,53	5.709.318,70
Divergência (i) = (d - h)	4.195.021,07	- 329.981,75

Da tabela anterior restou evidenciado que a movimentação financeira das fontes de recursos 530 e 540 apresentaram divergência entre os valores apurados pelo TCEES e os informados pelo gestor. Nesse sentido, sugere-se notificar o responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória pertinentes.

Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 981/2021).

Acerca de tal inconsistência, verificou-se ao analisar o relatório “movimento financeiro” da conta 8451-4, em anexo, que a diferença apontada no vínculo 530, no montante de R\$ 4.186.021,07, refere-se à saída bancária realizada por meio de transferência financeira para a conta movimento da UG Prefeitura, sendo o recurso utilizado para pagamento de obras, registrados no balancete da despesa na fonte 001.

Fonte	530	540
Saldo Bancário em 31/12/2018	R\$ 7.884.957,95	R\$ 5.716.089,58
Receita	R\$ 6.678.397,36	R\$ 5.474.954,87
CONTINUAÇÃO DO RELATÓRIO		
Despesa Paga	-R\$ 1.816.013,65	-R\$ 5.805.428,84
Transferência Conta Movimento	-R\$ 4.186.021,07	R\$ -
Pago pela conta Movimento	R\$ -	R\$ 296.491,63
Extra não pago exercício/transf. entre contas	R\$ -	R\$ 33.490,12
Saldo Bancário em 31/12/2019	R\$ 8.561.320,59	R\$ 5.715.597,36
saldo em 31/12/2019	R\$ 8.561.320,59	R\$ 5.715.597,36
Diferença	R\$ -	

Em relação ao vínculo 540, constatou-se que a diferença no montante de R\$ 296.491,63, foi liquidado na fonte 540, sendo gerado nesse vínculo, no balancete da despesa, todavia, não houve saída bancária para pagamento de tal valor, uma vez que este foi pago através da conta movimento da PMG, vínculo 1.001, conforme relatório movimento de pagamento em anexo.

Natureza da Despesa	Classificação Funcional	Descrição da Dotação	Valor
4.4.90.51.00	15.512.0056.1.520	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.540.0000 - TRANSF
11/04/2019	Empenho 591	Liquidado em 11/21/2019	Fonte Recurso 2.4363 - LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI
Banco 2-6633	1.001.0000 - ANESTES S/A CONTA MOVIMENTO - 8701351	Art. Caixa 1245	Pagamento Normal
	proc 8750/2019 TED		Valor 296.491,63

Sobre o restante da diferença no valor de R\$ 33.490,12, foi constatado por meio do relatório movimento financeiro da conta 11.676.624 que a maior parte deste montante se refere à retenção de ISS não pago no exercício de 2019, houve apenas a saída do valor líquido para pagamento do credor, tendo em vista que o pagamento foi realizado no último mês do ano, bem como foi efetuado estorno de receita duplicada no valor de R\$ 2.356,05 e transferência no valor de R\$7.264,98, que teve impacto na diferença.

			vir líquido pago	vt bruto	Diferença
02/12/2019	PAGAMENTO DO DIA - proc 22624/2019 ted	Pagamento Normal 2019/	-R\$ 879.461,01	R\$ 892.853,82	R\$ 13.392,81
09/12/2019	PAGAMENTO DO DIA - proc 20608/2019 ted	Pagamento Normal 2019/	-R\$ 400.783,58	R\$ 403.534,67	R\$ 2.751,09
16/12/2019	PAGAMENTO DO DIA - proc 28600/2019 ted	Pagamento Normal 2019/	-R\$ 472.465,23	R\$ 481.460,28	R\$ 8.995,05
20/12/2019	PAGAMENTO DO DIA - PROC. 29328/2019	Pagamento Normal 2019/	-R\$ 226.040,16	R\$ 229.482,40	R\$ 3.442,24
01/10/2019	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS MOVIME	(42.281,86 + 434784,86) para cobrir pag da 1167662			R\$ 7.264,98
02/12/2019	ESTORNO DE ARRECAÇÃO	ESTORNO DE RECEITA DUPLICADA 20/07/2018			-R\$ 2.356,05
		Total			R\$ 33.490,12

Acerca da suposta diferença entre o valor do superávit/déficit apurado por esse TCEES e o montante apresentado no anexo do BALPAT em 31/12/2019, constatou-se que esse Egrégia Corte não incluiu no cálculo, os restos a pagar de exercícios anteriores a 2019 registrados nas fontes de recursos 530 e 540, nos valores de R\$14.436,70 e 6.278,66, respectivamente, conforme relatório de restos a pagar em anexo:

Saldo Bancário em 31/12/2019	R\$ 8.561.320,59	R\$ 5.715.597,36
RAP inscrito no exercício	-R\$ 247.970,36	R\$ -
RAP 2014 (DEMRAP)	R\$ -	-R\$ 73,24
RAP 2015 (DEMRAP)	R\$ -	-R\$ 6.000,00
RAP 2016 (DEMRAP)	-R\$ 14.436,70	-R\$ 200,00
RAP 2018 (DEMRAP)	R\$ -	-R\$ 5,42
Resultado Financeiro	R\$ 8.298.913,53	R\$ 5.709.318,70

Fonte: DEMRAP – PCA 2019 Processo TC 03449/2020-3

Ao refazer a tabela, com base na documentação em anexo, resta evidente que não há inconsistência na apuração do resultado financeiro das fontes de recursos 530 e 540, registrado no anexo do BALPAT 2019

Fonte	530	540
Saldo Bancário em 31/12/2018 (a)	R\$ 7.884.957,95	R\$ 5.716.089,58
Receita (b)	R\$ 6.678.397,36	R\$ 5.474.954,87
Despesa Paga (c)	R\$ 1.816.013,65	R\$ 5.805.428,84
Transferência Conta Movimento (d)	R\$ 4.186.021,07	R\$ -
Pago conta Movimento (e)	R\$ -	R\$ 296.491,63
Extra não pago exercício (f)	R\$ -	R\$ 33.490,12
Saldo apurado 31/12/2019 g = (a+b-c-d+e+f)	R\$ 8.561.320,59	R\$ 5.715.597,36
Saldo Bancário em 31/12/2019	R\$ 8.561.320,59	R\$ 5.715.597,36
Diferença	R\$ -	R\$ -
Superávit Exercício Anterior (h)	R\$ 7.870.521,25	R\$ 5.709.810,92
Receita (i)	R\$ 6.678.397,36	R\$ 5.474.954,87
Despesa empenhada (j)	R\$ 2.063.984,01	R\$ 5.805.428,84
Transferência Conta Movimento (k)	R\$ 4.186.021,07	R\$ -
Pago conta Movimento (l)	R\$ -	R\$ 296.491,63
Extra não pago exercício (m)	R\$ -	R\$ 33.490,12
Superávit Apurado n = (h+i-j-k+l+m)	R\$ 8.298.913,53	R\$ 5.709.318,70
Saldo Bancário em 31/12/2019 (o)	R\$ 8.561.320,59	R\$ 5.715.597,36
RAP inscrito no exercício (p)	R\$ 247.970,36	R\$ -
RAP 2014 (DEMRAP) (q)	R\$ -	R\$ 73,24
RAP 2015 (DEMRAP) (r)	R\$ -	R\$ 6.000,00
RAP 2016 (DEMRAP) (s)	R\$ 14.436,70	R\$ 200,00
RAP 2018 (DEMRAP) (t)	R\$ -	R\$ 5,42
Superávit Apurado u = (o-p-q-r-s-t)	R\$ 8.298.913,53	R\$ 5.709.318,70

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado ante às evidências de incorreção no saldo financeiro e também no saldo bancário das fontes de recursos pertinentes aos royalties, 530 e 540.

Alegou em sua defesa que a diferença apontada no vínculo 530, no montante de R\$ 4.186.021,07, refere-se à transferência financeira para a conta movimento da UG Prefeitura, sendo o recurso utilizado para pagamento de obras, registrados no balancete da despesa na fonte 001. Verifica-se que fora indevida a transferência para recursos próprios (001), desvirtuando-se por completo o objetivo pelo qual são constituídas as fontes de recursos, qual seja, individualizar os recursos de modo a evidenciar sua aplicação segundo a

determinação legal. Deste modo, ficou prejudicada a rastreabilidade do uso do recurso e a comprovação de que o gasto tenha de fato seguido as disposições legais, além de prejudicada também a evidenciação do resultado financeiro por fontes de recursos.

Em relação ao vínculo 540, alegou que a diferença principal, no montante de R\$ 296.491,63, trata-se de despesa empenhada e liquidada na fonte 540, todavia, não houve saída bancária para pagamento de tal valor, uma vez que este foi pago através da conta movimento da PMG, vínculo 001. Mais uma vez carece de retificação contábil a operação, desde já que o pagamento foi na fonte 001, no mesmo sentido deveria ter se dado o empenho e a liquidação. A prática distorce o resultado financeiro por fonte de recursos.

Em relação ao saldo bancário da fonte 540, apesar de não constar na tabela do RT elaborada pelo TCEES, verificou-se do Termo de Verificação de Disponibilidades que totalizou R\$ 5.715.597,36.

Ante todo o exposto somos por **manter** a irregularidade do item, **determinando-se** ao gestor a restituição de R\$ 4.186.021,07 (1.223.374,66 VRTE) à conta bancária/fonte de recursos 530, com recursos ordinários, devendo a medida ser comprovada na próxima prestação de contas anual.

DA SUSTENTAÇÃO ORAL:

Notas Taquigráficas 49/2022 (pç. 165): não abordado

Memorial - Petição Intercorrente 182/2022 (pç. 162):

Em atenção às justificativas apresentadas pelo Município acerca da inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, a equipe técnica desse Tribunal apresentou análise nos seguintes termos:

Análise da justificativa:

Alegou em sua defesa que a diferença apontada no vínculo 530, no montante de R\$ 4.186.021,07, refere-se à transferência financeira para a conta movimento da UG Prefeitura, sendo o recurso utilizado para pagamento de obras, registrados no balancete da despesa na fonte 001. Verifica-se que fora indevida a transferência para recursos próprios (001), desvirtuando-se por completo o objetivo pelo qual são constituídas as fontes de recursos, qual seja, individualizar os recursos de modo a evidenciar sua aplicação segundo a determinação legal. Deste modo, ficou prejudicada a rastreabilidade do uso do recurso e a comprovação de que o gasto tenha de fato seguido as disposições legais, além de prejudicada também a evidenciação do resultado financeiro por fontes de recursos.

Em relação ao vínculo 540, alegou que a diferença principal, no montante de R\$ 296.491,63, trata-se de despesa empenhada e liquidada na fonte 540, todavia, não houve saída bancária para pagamento de tal valor, uma

vez que este foi pago através da conta movimento da PMG, vínculo 001. Mais uma vez carece de retificação contábil a operação, desde já que o pagamento foi na fonte 001, no mesmo sentido deveria ter se dado o empenho e a liquidação. A prática distorce o resultado financeiro por fonte de recursos.

Em relação ao saldo bancário da fonte 540, apesar de não constar na tabela do RT elaborada pelo TCEES, verificou-se do Termo de Verificação de Disponibilidades que totalizou R\$ 5.715.597,36.

Ante todo o exposto somos por **manter** a irregularidade do item, **determinando-se** ao gestor a restituição de R\$ 4.186.021,07 (1.223.374,66 VRTE) à conta bancária/fonte de recursos 530, com recursos ordinários, devendo a medida ser comprovada na próxima prestação de contas anual.

Acerca da análise, vale informar que o recurso no valor de R\$ 4.186.021,07, proveniente da transferência da União referente a royalties do Petróleo, foi utilizado para pagamento do contrato a seguir especificado, não desvirtuando das disposições contidas no art. 8º da Lei Federal nº 7.990/1989:

CONTRATO Nº	EMPRESA	OBJETO	VALOR
Contrato de Prestação de Serviços nº 167/2018 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 167/2018.	Lockin Locação Eireli	Execução de obra de pavimento asfáltico e drenagem da extensão Av. Paris, cruzamento com Padre Anchieta, bairro Aero seguindo pelo bairro Jardim Rosa, chegando até a Rodovia Contorno no bairro Jabaí, Município.	R\$ 4.278.889,51

O fato do recurso recebido ter sido transferido para a fonte 001, não caracteriza sua utilização de forma indevida, tampouco prejudica a comprovação de que seu uso se deu em conformidade com as disposições legais.

Portanto, pede-se que seja afastada a suposta irregularidade, bem como que seja também afastada a proposta de determinação de restituição do valor de R\$ 4.186.021,07, à conta bancária/fonte de recursos 530.

Em trato subsidiário, apenas por cautela, invoca-se, mutatis mutandis, a orientação do plenário adotada no Parecer Prévio 00074/2020-1 – 2ª Câmara. [Sic]

ANÁLISE TÉCNICA: Este item refere-se à inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Em sede de defesa oral, a defesa alega que o recurso no valor de R\$ 4.186.021,07, proveniente da transferência da União referente a royalties do Petróleo, foi utilizado para pagamento do contrato a seguir especificado, não desvirtuando das disposições contidas no art. 8º da Lei Federal nº 7.990/1989, e que o fato do recurso recebido ter sido transferido para a fonte 001, não caracteriza sua utilização de forma indevida, tampouco prejudica a comprovação de que seu uso se deu em conformidade com as disposições legais, e invoca subsidiariamente

*mutatis mutandis*², a orientação do plenário adotada no Parecer Prévio 00074/2020-1 – 2ª Câmara.

Não foram encaminhados documentos de prova relativas às alegações apresentadas pela defesa.

Observa-se que o procedimento adotado pelo município foi inadequado, pois não permite que seja apurado satisfatoriamente o saldo da fonte de recursos, prejudicando a rastreabilidade do uso do recurso, bem como a comprovação de que o gasto tenha de fato seguido as disposições legais, além de prejudicar a evidenciação do resultado financeiro por fontes de recursos, conforme já explanado na ITC 5712/2021 (pç. 155).

Em consulta ao Parecer Prévio 00074/2020-1 – 2ª Câmara (TC 3910/2018 Prestação de Contas Anual de Prefeito 2017 - PMV - Prefeitura Municipal de Viana), observa-se que em indicativo de irregularidade semelhante, porém, com montante 86x inferior (R\$ 48,365,72), foi considerado passível de ressalva, mediante divergência parcial do Conselheiro Relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha em análise do caso concreto.

Neste sentido, considerando-se que os argumentos são os mesmos já analisados por ocasião da ITC, sugere-se **manter irregular** o presente item.

2.2.4 Divergência entre o saldo do disponível das unidades gestoras e o termo de verificação das disponibilidades consolidado (item 5.3.2 do RT 80/2021 e 2.9 da ITC 5712/2021)

Base legal: art. 103 da Lei 4320/64 e 50 da LRF.

DA ITC 5712/2021 (pç. 155):

Dos fatos

A análise efetuada no item 5.3.2 do RT 80/2021 apontou a seguinte situação:

² uma vez efetuadas as necessárias mudanças

Constatou-se que o saldo do disponível constante do termo de verificação consolidado diverge do somatório das disponibilidades das unidades gestoras em R\$ 337.312,35 conforme tabela abaixo:

Desta forma, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória pertinentes.

Unidades gestoras	Saldo Consolidado	Saldo Por UG	Divergência
Cia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano	796.161,18	796.161,18	0,00
Instituto de Prev dos Servidores-Fundo Financeiro	55.178.530,20	55.178.530,20	0,00
Câmara Municipal	233.807,11	233.807,11	0,00
Inst. de Prev dos Servidores-Fundo Previdenciário	135.976.858,60	136.497.175,45	520,316,85
Inst. de Prev dos Servidores-Tx de Administração	4.583.028,87	4.583.028,87	0,00
Fundo Municipal de Saúde	6.925.485,73	6.887.178,00	- 38,307,73
Fundo Municipal de Assistência Social	3.834.874,78	3.834.874,78	0,00
Prefeitura Municipal	49.488.746,05	49.344.049,28	- 144.696,77
TOTAIS	257.017.492,52	257.354.804,87	337.312,35

Fonte: Processo TC 03449/2020-3 - PCA/2019 TVDISP

Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 981/2021).

A respeito da suposta divergência, tenho a informar que foram analisados os termos de verificação das disponibilidades enviados a esse TCEES, das unidades gestoras Fundo Previdenciário, Fundo Municipal de Saúde e Prefeitura Municipal não sendo constatadas as divergências apontadas, o que pode ser comprovado através da documentação em anexo.

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado por divergência entre o disponível consolidado a partir dos Termos de Verificação de Disponibilidades das UG (TVDISP) e o evidenciado nos demonstrativos contábeis.

Alegou em sua defesa que não existem as divergências assinaladas em relação aos TVDISP.

Em consulta ao TVDISP do fundo previdenciário do RPPS, verificou-se que de fato está totalizando 135.976.858,60, porém em desconformidade com o balanço patrimonial, que evidencia R\$ 136.497.175,45. Portanto, há uma divergência entre TVDISP e balanço patrimonial no RPPS que não foi esclarecida em sede de consolidação.

A mesma situação foi verificada em relação às UG FMS e PM, nos montantes indicados na tabela do RT.

Ante o exposto, opinamos por **manter** a irregularidade.

DA SUSTENTAÇÃO ORAL:

Notas Taquigráficas 49/2022 (pç. 165): não abordado

Memorial - Petição Intercorrente 182/2022 (pç. 162):

Em consulta ao TVDISP do Fundo Previdenciário do RPPS, essa área técnica verificou que este está totalizando R\$ 135.976.858,60, porém em desconformidade com o balanço patrimonial, que evidencia R\$ 136.497.175,45. Alegando possível divergência entre TVDISP e balanço patrimonial no RPPS, que não foi esclarecida em sede de consolidação. A mesma situação foi verificada em relação às UG FMS e PM, nos montantes indicados na tabela do RT.

Verifica-se que de fato, há divergência entre o montante registrados no TVDSP e BALPAT, nas Unidades Gestoras a saber:

	TVDISP	BALPAT	
Instituto de Previdência Servidores do Município Guarapari - FC	135.976.858,60	136.497.175,45	-520.316,85
Prefeitura Municipal de Guarapari	49.488.746,05	49.344.049,28	144.696,77
Fundo Municipal de Saúde	6.925.485,73	6.887.178,00	38.307,73

Acerca da diferença do Fundo Previdenciário, no montante de R\$ 520.316,85, importante esclarecer que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari/ ES – IPG, possui em sua carteira de investimentos títulos públicos da classe NTN-B (Notas do Tesouro Nacional Série B). Tais títulos são utilizados como forma de proteger o valor dos recursos financeiros aplicados e manter o poder de compra no futuro. Os títulos foram adquiridos com a intenção de permanência, ou seja, serão mantidos na carteira de investimentos da Autarquia até o seu vencimento.

Neste caso, a PORTARIA Nº 577, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017, autoriza que tais títulos sejam marcados na curva do papel e não a mercado, conforme in verbis:

VIII - os títulos e valores mobiliários integrantes das carteiras do RPPS devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, inclusive corretagens e emolumentos e marcados a mercado, no mínimo mensalmente, mediante a utilização de metodologias de apuração em consonância com as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários e parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro de forma a refletir o seu valor real

§ 2º Os títulos de emissão do Tesouro Nacional poderão ser contabilizados pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, desde que atendam cumulativamente aos seguintes parâmetros, cuja comprovação deverá ser efetuada na forma definida pela Secretaria de Previdência, conforme divulgado no endereço eletrônico da Previdência Social na rede mundial de

computadores - Internet:

I - seja observada a sua compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

II - sejam classificados separadamente dos ativos para negociação, ou seja, daqueles adquiridos com o propósito de serem negociados, independentemente do prazo a decorrer da data da aquisição;

III - seja comprovada a intenção e capacidade financeira do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento; e

IV - sejam atendidas as normas de atuária e de contabilidade aplicáveis aos RPPS, inclusive no que se refere à obrigatoriedade de divulgação das informações relativas aos títulos adquiridos, ao impacto nos resultados e aos requisitos e procedimentos, na hipótese de alteração da forma de precificação dos títulos de emissão do Tesouro Nacional. § 3º As operações de alienação de títulos de emissão do Tesouro Nacional realizadas simultaneamente à aquisição de novos títulos da mesma natureza, com prazo de vencimento superior e em montante igual ou superior ao dos títulos alienados, não descaracterizam a intenção do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento." (NR)

O quadro abaixo apresenta as principais diferenças existentes entre a Marcação a mercado e Marcação na curva do papel.

Marcação de Títulos Públicos: Curva x Mercado

Marcação a Mercado (MTM)	Marcação pela Curva (MTC)
Títulos para negociação	Títulos mantidos até o vencimento
Contabilizado pelo preço efetivo de mercado (valor que o investidor receberia hoje se resgatasse/vendesse os títulos)	Contabilizado pelo valor de compra do título mais a variação da taxa de juros, desde a emissão do papel até o vencimento.
Usado quando a intenção for vender o título a qualquer tempo, sem que isso provoque alteração significativa no seu valor contábil	Necessidade de estudo técnico que comprove a capacidade financeira de manter o título até o vencimento
Reflete melhor o real preço do título, caso seja vendido imediatamente.	Atualizado de acordo com os juros, sem considerar a oscilação de preço dos títulos (o valor registrado do ativo não é de mercado)
Incorpora volatilidade à carteira: oscilações positivas ou negativas do preço do título	Não incorpora volatilidade à carteira, até o vencimento (registro não é afetado pelas variações do seu valor no mercado)

O valor apontado refere-se à valorização dos títulos públicos da classe NTN-B (Notas do Tesouro Nacional Série B– NTNB-50 –) que compõe a carteira de investimentos do Fundo Previdenciário, tais títulos são marcados na curva e sua valorização não transita por contas bancárias, são contabilizados em contas contábeis de atributo (P), em conformidade com o que determina a IPC 14, por este motivo não foram registrados no termo de verificação de disponibilidades (TVDISP), sendo, porém, corretamente evidenciados no Balanço Patrimonial na conta contábil 1.1.4.1.1.09.01.001 – Títulos e valores de responsabilidade do Tesouro (P).

Assim sendo, constata-se que o referido valor não deve constar do termo de disponibilidade bancária.

Oportuno destacar que no processo TCE/ES N°.04769/2021, Instrução Técnica Conclusiva 056488/2021-1, referente a Prestação de Contas do Exercício de 2019, item 2.6 Ausência de Comprovação de Disponibilidades Financeiras em Contas Bancárias do Fundo Previdenciário, houve opinamento pelo afastamento dessa irregularidade.

As diferenças nos valores de R\$ 144.696,77 e 38.307,73, da UG Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde, respectivamente, referem-se à caução depositados em contas bancárias e registrados em contas contábeis 1.1.3.5.1.01.00 – Depósitos e cauções relativos a contratos e convênios, o que pode ser constatado por meio do BALVER consolidado.

Insta frisar que o TVDISP agrega todas as contas bancárias constantes no sistema contábil, incluindo as contas de caução, no entanto, estas não estão registradas como disponibilidades no BALPAT, uma vez que, se trata de depósitos restituíveis a terceiros, sendo contabilizadas como Demais Créditos e Valores a Curto Prazo.

Conclui-se, pois, **pela inexistência de irregularidade.** [Sic]

ANÁLISE TÉCNICA: O presente indicativo de irregularidade refere-se à divergência entre o saldo do disponível das unidades gestoras e o termo de verificação das disponibilidades consolidado.

Em sede de defesa oral, foi alegado que de fato, há divergência entre o montante registrados no TVDSP e BALPAT:

	TVDISP	BALPAT	
Instituto de Previdência Servidores do Município Guarapari - FC	135.976.858,60	136.497.175,45	-520.316,85
Prefeitura Municipal de Guarapari	49.488.746,05	49.344.049,28	144.696,77
Fundo Municipal de Saúde	6.925.485,73	6.887.178,00	38.307,73

E esclareceu, que a diferença do Fundo Previdenciário, no montante de R\$ 520.316,85, refere-se a títulos públicos da classe NTN-B (Notas do Tesouro Nacional Série B) pertencentes à carteira de investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari/ ES – IPG, e que tais títulos são utilizados como forma de proteger o valor dos recursos financeiros aplicados e manter o poder de compra no futuro, foram adquiridos com a intenção de permanência, portanto, serão mantidos na carteira de investimentos da Autarquia até o seu vencimento. Tendo em vista se tratar de títulos públicos da classe NTN-B (Notas do Tesouro Nacional Série B– NTN-50 –) que compõe a carteira de investimentos do Fundo Previdenciário, eles são marcados na curva e sua valorização não transita por contas bancárias, são contabilizados em contas contábeis de atributo (P), em conformidade com o que determina a IPC 14, por este motivo não foram registrados no termo de verificação de disponibilidades (TVDISP), sendo, porém, corretamente evidenciados no Balanço Patrimonial na conta contábil 1.1.4.1.1.09.01.001 – Títulos e valores de responsabilidade do Tesouro (P).

A defesa destacou, ainda, que no processo TCE/ES N°.04769/2021, Instrução Técnica Conclusiva 056488/2021-1, referente a Prestação de Contas do Exercício de 2019, item 2.6 Ausência de Comprovação de Disponibilidades Financeiras em Contas Bancárias do Fundo Previdenciário, houve opinamento pelo afastamento dessa irregularidade.

As diferenças nos valores de R\$ 144.696,77 e 38.307,73, da UG Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde, respectivamente, referem-se à caução depositados em contas bancárias e registrados em contas contábeis 1.1.3.5.1.01.00 – Depósitos e cauções relativos a contratos e convênios, o que pode ser constatado por meio do BALVER consolidado.

Em consulta às PCA/2019 da UG Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde acima indicadas, pode-se verificar a exatidão das informações:

 **BALANCETE DE VERIFICAÇÃO ANUAL** 

MUNICÍPIO: Guarapari
UNIDADE GESTORA: 028E0700001 - Prefeitura Municipal de Guarapari
EXERCÍCIO: 2019

Código	Descrição da Conta	Indicador de Superávit Financeiro	Saldo Inicial		Movimento no Exercício		Saldo Final	
			Valor	Natureza	Débito	Crédito	Valor	Natureza
1.1.3.5.1.01.00	DEPOSITOS E CAUCOES RELATIVOS A CONTRATOS OU CONVENCÕES	F	142.010,91	D	2.685,86	0,00	144.696,77	D

 **BALANCETE DE VERIFICAÇÃO ANUAL** 

MUNICÍPIO: GUARAPARI
UNIDADE GESTORA: 028E0500002 - Fundo Municipal de Saúde de Guarapari
EXERCÍCIO: 2019

Código	Descrição da Conta	Indicador de Superávit Financeiro	Saldo Inicial		Movimento no Exercício		Saldo Final	
			Valor	Natureza	Débito	Crédito	Valor	Natureza
1.1.3.5.1.01.00	DEPOSITOS E CAUCOES RELATIVOS A CONTRATOS OU CONVENCÕES	F	37.596,65	D	7.033,56	6.322,48	38.307,73	D

Não foram encaminhados documentos de prova relativas às alegações apresentadas pela defesa.

Neste sentido, considerando-se que em consulta ao Processo 04769/2020-1 / Prestação de Contas Anual de Ordenador 2019, IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração, e aos Balancetes citados foi possível verificar a

veracidade das informações a título de esclarecimento quanto às divergências supra, sugere-se considerar saneado o presente item.

2.2.5 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.1 do RT 80/2021 e 2.10 da ITC 5712/2021)

Base legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

DA ITC 5712/2021 (pç. 155):

Dos fatos

A análise efetuada no item 6.1 do RT 80/2021 apontou a seguinte situação:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo BALPAT), constatou-se déficit financeiro nas fontes especificadas abaixo:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro
001 – Recursos Ordinários	- 2.722.029,13
111 – Receita de impostos de transferência de impostos – educação	- 526.081,00
112 – Transferência do FUNDEB (40%)	- 618.212,66
211 – Receita de impostos e transferências de impostos – saúde	- 2.513.892,06
212 – Transferências fundo a fundo de recursos do SUS	- 1.645.169,93
510 – Outras transferências de convênios da União	- 726.012,28
979 – Outros recursos extraordinários	- 6.574.424,96

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, sugere-se notificar o responsável para que apresente as justificativas e documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 981/2021).

Todavia ao analisar os relatórios emitidos pelo sistema de contabilidade, constatou-se o que segue:

- a) Apurou-se superávit na fonte 001(Recursos Próprios) no valor de R\$ 6.134.421,24, com base nos relatórios "Memória de Cálculo do Balanço Patrimonial", demonstrativo utilizado para apuração do resultado financeiro por fonte apresentado no anexo do BALPAT, bem como, realizou-se análise dos relatórios, DEMRAP, Saldo das disponibilidades e BALVER;
- b) Em relação ao resultado da fonte 211 (recursos próprios Saúde), foi constatado, através do relatório Movimento Financeiro da conta bancária 647027-0, registrada no plano de contas sob o nº. 1.1.1.1.1.19.00.116 CEF – PMG/OGU/MS/Hospital Especializado, cadastrada para registro das movimentações referentes ao convênio celebrado com a União para Construção do Hospital de Guarapari, cuja fonte é 220, que as transferências referentes à contrapartida foram lançadas no vínculo 220 e os pagamentos foram efetuados no vínculo 211, causando inversão de saldo nesta fonte no valor de R\$ 636.184,17.

No entanto, se as transferências tivessem sido registradas no vínculo 211, este somaria um total de disponibilidade de R\$ 3.789.288,80, diminuindo o pagamento registrado, na supracitada conta, na mesma fonte no valor de R\$ 636.184,17, restaria um superávit na fonte 211 de R\$ 3.153.104,63, montante este, superior ao déficit de R\$ 2.513.892,05, apurado no BLAPAT.

Ressalta-se que a conta 647027-0 possuía em 01/01/2019 um saldo de R\$ 4.978.322,69, valor suficiente para cobrir os pagamentos, registrados no movimento financeiro na fonte 220.

- c) Acerca do déficit no valor de R\$ 618.212,66 na fonte 112 – FUNDEB 60%, cumpre esclarecer que o município possui a conta bancária nº. 54.215-6, aberta pelo Governo Federal, cadastrada no plano de contas sob o nº. 1.1.1.1.1.19.00.081(FUNDEB 100%), onde é depositado 100% do recurso do FUNDEB. Do total recebido 60% é transferido para a conta bancária de nº. 28.744-X, cadastrado no vínculo 112 – FUNDEB 60% e 40% é transferido para a conta nº. 37.289-7, cadastrada no vínculo 113 – FUNDEB 40%.

Ocorre que, no final do exercício restou indevidamente, o montante de R\$ 3.523.563,30 na conta original do FUNDEB de nº. 54.215-6 a ser distribuído. Desse modo, ao apurar 60% do valor supracitado, encontra-se um total de R\$ 2.114.137,78, descontando o déficit de R\$ 618.212,66, apura-se o resultado superavitário de R\$ 1.495.925,32, de acordo com relatório saldo das disponibilidades bancárias.

d) Sobre o déficit constatado na fonte 510 – Convênios da União, no valor de R\$ 726.312,28, tenho a informar que este refere-se a valor de despesa liquidada no final de dezembro de 2019, sendo inscrito em restos a pagar sem disponibilidade, uma vez que, trata-se de despesa de convênio realizado por intermédio da Caixa Econômica que deposita o recurso na conta do município somente depois que a medição é conferida e aprovada por seus técnicos.

e) Esse TCEES apontou déficit na fonte 979 – Recursos Extraorçamentários, no valor de R\$ 6.574.424,96, temos a esclarecer o seguinte:

Em 2020, após encerrado o balanço de 2019, este Poder Executivo, efetuou avaliação de parte do passivo financeiro detectando saldo indevido de consignações de exercícios anteriores sendo transferidos ano a ano, nas contas de nível 2.1.8.8. À vista disso, solicitou a alguns credores, informações quanto existência de direito a receber, de competências anteriores a agosto de 2020, referente à retenção de servidor matriculado nas folhas da Prefeitura Municipal de Guarapari, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social, uma vez já ter sido realizada a conciliação das referidas contas do período de janeiro a agosto de 2020 e constatado o seu pagamento.

Após respostas dos credores, através de ofícios, informando não haver pendência referente a consignados junto a esta Prefeitura, foram baixados os saldos devidos, registrados no balanço de 2019, que somaram um total de R\$ 1.472.877,01, conforme balancete de verificação. Desse modo, o resultado financeiro da fonte 979, passou de R\$ 6.574.424,96, para R\$ 5.101.547,95, deficitário. No entanto, constatou-se que o município possui superávit na fonte 001 – recursos próprios suficientes para cobrir esse déficit.

f) Finalmente em relação ao déficit apurado na fonte 212 - Saúde SUS no montante de R\$ 1.645.169,93 e na fonte 111 – MDE no montante de R\$ 526.081,00, estes poderão ser abarcados pelo superávit financeiro apurado na fonte 001- recursos próprios, bem como pelo aumento do superávit decorrente do cancelamento dos empenhos de restos a pagar processados e não processados em 2020, conforme demonstrativo em anexo.

Visando melhor clareza das informações elaborou-se a tabela abaixo, detalhando o saldo financeiro das fontes de recursos apontadas como deficitárias, após os ajustes informados acima:

	RESULTADO FIN.	RAP-ANULADO	BAIXA DE CONSIGNADOS	SALDO
001 - Próprio	R\$ 6.134.421,24	R\$ 215.725,10		R\$ 6.350.146,34
111- MDE	R\$ -526.081,00	R\$ 60.651,40		-R\$ 465.429,60
112 - FUNDEB 60%	R\$ 1.495.925,32	R\$ -		R\$ 1.495.925,32
211 - Saúde	R\$ 3.153.104,63	R\$ 86.849,88		R\$ 3.239.954,51
212 - Saúde SUS	R\$ -1.645.169,93	R\$ 42.646,50		-R\$ 1.602.523,43
510 - Convênio União	R\$ -726.312,28	R\$ -		-R\$ 726.312,28
979 - Extraorçamentários	R\$ -6.574.424,96	R\$ -	R\$ 1.472.877,01	-R\$ 5.101.547,95

Pois bem, verifica-se que ao utilizar o recurso próprio para cobertura do déficit das fontes 111- MDE, 212- Saúde SUS e 979 – extraorçamentário, resta ainda um DÉFICIT no montante de R\$ 1.545.666,92. Todavia, entende-se que fonte 510- Convênios União deve ser apartada pelas razões acima expostas, no item “d”. Destaca-se ainda que, o montante de R\$ 6.574.424,96, refere-se às retenções pagas através das mais diversas fontes, sendo possível afirmar que parte desse valor será custeada com fontes superavitárias, diminuindo, desse modo, o saldo deficitário.

A título de exemplo, temos os pagamentos realizados em janeiro de 2020, na fonte 1.113 – FUNDEB 40%, no total de R\$ 67.100,49, e 1.112 FUNDEB 60%, no valor de R\$ 1.058.680,45, para o RPPS e INSS, referente as retenções de contribuição previdenciária de dezembro, contabilizadas no balanço na fonte 979. Assim sendo, mesmo incluindo no cálculo do recurso próprio a fonte 510 – convênios da União, teríamos superávit, uma vez que, apenas as retenções referentes à folha da Educação, pagas pelo FUNDEB, sem considerar as demais que pagas em outros vínculos, reduziriam em um total de R\$ 1.125.780,94 o valor das retenções vinculadas à fonte 979.

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado em razão de evidências de déficit financeiro em diversas fontes de recursos.

Apresentou justificativas pontuais para cada fonte deficitária.

Quanto à fonte ordinários (001), alegou que o relatório do seu sistema de gestão “Memória de Cálculo do Balanço Patrimonial” (Peça Complementar 40964/2021-2) indica outro resultado para a fonte, superavitário em R\$ 6.134.421,24. Entretanto, não é isso que evidencia o balanço patrimonial consolidado, que engloba todas as UG do município, estando a fonte deficitária R\$ -2.722.029,13, não sendo o relatório apresentado apto para modificar o que foi evidenciado no balanço patrimonial consolidado, encaminhado a esta Corte de Contas em sede de prestação de contas anual do prefeito. Ademais, o relatório encaminhado pelo gestor (Peça Complementar 40964/2021-2) apresenta o total geral do resultado financeiro em um montante de R\$ 237.795.095,41, sendo o montante apresentado no anexo ao balanço patrimonial de R\$ 263.231.644,16, divergindo em R\$ 25.436.548,75, indicando ausência de conciliação contábil.

Em relação à fonte 211 alegou que a mesma suportou uma despesa cuja a receita do convênio com a União foi registrada na fonte 220, causando um descasamento entre as fontes, daí o resultado negativo. Entretanto, não é isso o que evidencia o balanço patrimonial, não houve retificação dentro do exercício, de modo que permanece a irregularidade.

Em relação à inversão da fonte Fundeb 60% (112) alegou que parte do saldo da fonte Fundeb 40% (113), de R\$ 3.523.563,30, não foi

destinado à rubrica do Fundeb 60% e que se a destinação tivesse sido feita não haveria o déficit. Especificamente em relação a esta fonte, por si só a fonte Fundeb 40% pode suportar o déficit da fonte Fundeb 60%, portanto, dá-se como saneado.

Em relação à fonte 510, alegou que se trata de convênio com a União, cuja despesa fora empenhada, porém a receita não foi recebida e somente o será depois que a medição é conferida e aprovada pelos técnicos. Nota-se que este é o caso em que a fonte de recursos próprios deve ter saldo suficiente para suportar o gasto.

Em relação à fonte 979, alegou que em 2020 foi efetuado levantamento junto a credores para verificar se as consignações (passivos financeiros) registradas nesta fonte eram mesmo devidas, chegando-se ao valor de R\$ 1.472.877,01 passível de cancelamento. Assim, o déficit cairia de R\$ 6.574.424,96 para R\$ 5.101,547,95, sendo que a fonte de recursos próprios possui saldo suficiente para a cobertura. Entretanto, o Balanço Patrimonial evidencia déficit de R\$ -2.722.029,13 na fonte de recursos ordinários, não sendo possível admitir a alegação da defesa.

Por fim, em relação às fontes 111 e 212, alegou que os déficits podem ser abarcados pelo superávit da fonte de recursos ordinários e mitigados pelo cancelamento de restos a pagar ocorrido em 2020. Entretanto, o Balanço Patrimonial evidencia déficit de R\$ -2.722.029,13 na fonte de recursos ordinários, não sendo possível admitir a alegação da defesa e os cancelamentos de restos a pagar ocorridos em 2020 não têm o condão de alterar a situação evidenciada no balanço patrimonial de 2019.

Ante o exposto, somos pela **irregularidade** do item.

DA SUSTENTAÇÃO ORAL:

Notas Taquigráficas 49/2022 (pç. 165): não abordado

Memorial - Petição Intercorrente 182/2022 (pç. 162):

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo BALPAT), a área técnica constatou déficit financeiro nas fontes especificadas abaixo:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
001 – Recursos Ordinários	- 2.722.029,13
111 – Receita de impostos de transferência de impostos – educação	- 526.081,00
112 – Transferência do FUNDEB (40%)	- 618.212,66
211 – Receita de impostos e transferências de impostos – saúde	- 2.513.892,06
212 – Transferências fundo a fundo de recursos do SUS	- 1.645.169,93
510 – Outras transferências de convênios da União	- 726.012,28
979 – Outros recursos extraordinários	- 6.574.424,96

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Quanto à fonte ordinária (001), alegou que o relatório do seu sistema de

gestão “Memória de Cálculo do Balanço Patrimonial” (Peça Complementar 40964/2021-2) indica outro resultado para a fonte, superavitário em R\$ 6.134.421,24. Entretanto, não é isso que evidencia o balanço patrimonial consolidado, que engloba todas as UG do município, estando a fonte deficitária R\$ -2.722.029,13, não sendo o relatório apresentado apto para modificar o que foi evidenciado no balanço patrimonial consolidado, encaminhado a esta Corte de Contas em sede de prestação de contas anual do prefeito. Ademais, o relatório encaminhado pelo gestor (Peça Complementar 40964/2021-2) apresenta o total geral do resultado financeiro em um montante de R\$ 237.795.095,41, sendo o montante apresentado no anexo ao balanço patrimonial de R\$ 263.231.644,16, divergindo em R\$ 25.436.548,75, indicando ausência de conciliação contábil.

Conforme demonstrado no item 2.11, o resultado apurado para a fonte 001, através dos dados da execução é realmente de R\$ 6.134.421,24, todavia, o balanço não refletiu corretamente a execução na consolidação das informações registradas em seu anexo, conforme explanado nos itens posteriores.

Disponibilidade de Caixa e dos Restos a pagar							
	CER 10200	1.1.3.2	1.1.3.5	1.1.3.8.1	2.1.8.8.1	CER148 RAP	RESULTADO F
*001/100/099/052 /003/039	R\$ 10.690.199,59	R\$ 81.731,63	R\$ 2.995.296,85	R\$ 305.968,33	R\$ 801.250,25	R\$ 7.137.524,91	R\$ 6.134.421,24

Insta frisar ainda que o resultado apresentado no saldo do Balanço retirado no site desse TCE é de R\$ 228.938.645,04, e não de R\$ 263.231.644,16, conforme alega a área técnica.

ENTE: Guarapari

JNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Guarapari

TIPO DE CONTA: Contas de Governo

EXERCÍCIO: 2019

979	Outros Recursos Extraorçamentários					-6.574.424,96	
990	Outras Destinações Vinculadas de Recursos					796.581,46	621.956,03
TOTAL DAS FONTES						228.938.645,04	219.307.454,92

Em relação à fonte 211 alegou que a mesma suportou uma despesa cuja a receita do convênio com a União foi registrada na fonte 220, causando um descasamento entre as fontes, daí o resultado negativo. Entretanto, não é isso o que evidencia o balanço patrimonial, não houve retificação dentro do exercício, de modo que permanece a irregularidade.

Acerca dessa irregularidade insta frisar que o erro foi constatado após o encerramento do balanço, e, como estes foram praticados equivocadamente na execução não foi possível corrigir os lançamentos, quais sejam: estornar e relançar as transferências de contrapartida no vínculo 211. Importo frisar que este foi um erro não intencional e não causou desequilíbrio fiscal e nenhum prejuízo ao Município.

Portanto, trata-se de um equívoco formal, sem qualquer indicativo de má-fé, passível de correção em relação a exercícios seguintes e que não causou qualquer tipo de prejuízo.

Desse modo, requer-se o afastamento da irregularidade, ou, no mínimo, que seja reconhecido que ela não tem o condão de macular as contas.


Em relação à inversão da fonte Fundeb 60% (112) alegou que parte do saldo da fonte Fundeb 40% (113), de R\$ 3.523.563,30, não foi destinado à rubrica do Fundeb 60% e que se a destinação tivesse sido feita não haveria o déficit. Especificamente em relação a esta fonte, por si só a fonte Fundeb 40% pode suportar o déficit da fonte Fundeb 60%, portanto, dá-se como saneado.

Em relação à fonte 510, alegou que se trata de convênio com a União,


cuja despesa fora empenhada, porém a receita não foi recebida e somente o será depois que a medição é conferida e aprovada pelos técnicos. Nota-se que este é o caso em que a fonte de recursos próprios deve ter saldo suficiente para suportar o gasto.

Em relação a essa possível irregularidade, verifica-se abaixo que ela foi sanada no exercício posterior, ou seja, a despesa foi analisada pela Caixa Econômica Federal, que na sequência aprovou e liberou o recurso para o seu pagamento, conforme explicação enviada a esse Tribunal em resposta à citação originária do RT 080/2021.

Vale ressaltar que o Contratos de Repasse elaborados pela CEF, visando a transferência de recursos provenientes de Convênio com o Governo Federal, a liberação dos recursos financeiros obedece ao cronograma de desembolso de acordo com as metas e fases ou etapas de execução do objeto, sendo realizada após eficácia contratual, ou seja, a transferência do recurso somente é realizada após comprovação da execução contratual.

 PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI Juntos vamos evoluir!			RESUMO DE PAGAMENTOS			Nro.
Razão Social						Folha
VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI						1
Endereço		Cidade		UF CEP		
RUA ANDRE DO ESPIRITO SANTO, 1195		CARIACICA		ES 29154120		
Bairro		Telefone		CNPJ / CPF		
SANTANA		(27) 3216-5232		21.700.911/0001-00		
Banco / Agência		Conta Corrente				
21 632		2883853				
Notas Fiscais						
Tipo Doc.	Pm.Rdc.	Nro. Doc.	Tipo Doc.	Pm.Rdc.	Nro. Doc.	
OD	1	271				
Total Bruto						194.500,00
Total Descontos						0,00
Total Líquido						194.500,00

PROCESSO					
Número		Ordem De Pagamento		Data do Pagamento	
2019 / 29791 - /		/ 2020		31/08/2020	
Pago Através da Conta		Vínculo	Banco / Agência	Conta Corrente	
2 - 8537 - CEF 647036		1.510.0004.0000 - Convênio Nº 87 104	881-8	00000647036-0	

 PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI Juntos vamos evoluir!			RESUMO DE PAGAMENTOS			Nro.
Razão Social						Folha
VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI						1
Endereço		Cidade		UF CEP		
RUA ANDRE DO ESPIRITO SANTO, 1195		CARIACICA		ES 29154120		
Bairro		Telefone		CNPJ / CPF		
SANTANA		(27) 3216-5232		21.700.911/0001-00		
Banco / Agência		Conta Corrente				
21 632		2883853				
Notas Fiscais						
Tipo Doc.	Pm.Rdc.	Nro. Doc.	Tipo Doc.	Pm.Rdc.	Nro. Doc.	
OD	1	274				
Total Bruto						575.146,37
Total Descontos						0,00
Total Líquido						575.146,37

PROCESSO					
Número		Ordem De Pagamento		Data do Pagamento	
2019 / 29976 - /		/ 2020		31/08/2020	
Pago Através da Conta		Vínculo	Banco / Agência	Conta Corrente	
2 - 8537 - CEF 647036		1.510.0004.0000 - Convênio Nº 87 104	881-8	00000647036-0	

Em relação à fonte 979, alegou que em 2020 foi efetuado levantamento junto a credores para verificar se as consignações (passivos financeiros) registradas nesta fonte eram mesmo devidas, chegando-se ao valor de R\$ 1.472.877,01 passível de cancelamento. Assim, o déficit cairia de R\$ 6.574.424,96 para R\$ 5.101,547,95, sendo que a fonte de recursos próprios possui saldo suficiente para a cobertura. Entretanto, o Balanço Patrimonial evidencia déficit de R\$ -2.722.029,13 na fonte de recursos ordinários, não sendo possível admitir a alegação da defesa.

Por fim, em relação às fontes 111 e 212, alegou que os déficits podem ser abarcados pelo superávit da fonte de recursos ordinários e mitigados pelo cancelamento de restos a pagar ocorrido em 2020. Entretanto, o Balanço Patrimonial evidencia déficit de R\$ -2.722.029,13 na fonte de recursos ordinários, não sendo possível admitir a alegação da defesa e os cancelamentos de restos a pagar ocorridos em 2020 não têm o condão de alterar a situação evidenciada no balanço patrimonial de 2019.

Corroborando a informação dada no item 2.12, ressalta-se novamente que a divergência foi causada por valores armazenados indevidamente no banco de dados, causando impacto somente na geração do arquivo xml enviado a esse Tribunal.

Por causa de tal falha, o balanço apresentou déficit na fonte 001, no montante de R\$ -2.722.029,13. Contudo, foi realizada a apuração e apresentada no item 2.11, visando demonstrar que o Município possuía saldo financeiro na fonte recursos ordinários para suportar o déficit das demais fontes.

Em razão de todo exposto, **a suposta irregularidade deve ser afastada.**
[Sic]

ANÁLISE TÉCNICA: Trata-se de apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro
001 – Recursos Ordinários	- 2.722.029,13
111 – Receita de impostos de transferência de impostos – educação	- 526.081,00
112 – Transferência do FUNDEB (40%)	- 618.212,66
211 – Receita de impostos e transferências de impostos – saúde	- 2.513.892,06
212 – Transferências fundo a fundo de recursos do SUS	- 1.645.169,93
510 – Outras transferências de convênios da União	- 726.012,28
979 – Outros recursos extraordinários	- 6.574.424,96

Em sede de defesa oral, a defesa demonstrou os resultados apurados nas fontes:

Fonte de recursos	Vlr	Fonte Informada
001	6.134.421,24	Dispon. Cx e RP
Total das fontes	228.938.645,04	Balanço retirado no site TCE

Em relação à fonte 211, frisou que o erro foi constatado após o encerramento do balanço, e, como estes foram praticados

equivocadamente na execução não foi possível corrigir os lançamentos, mas, que não causou desequilíbrio fiscal e nenhum prejuízo ao Município, classificando o fato como equívoco formal, sem qualquer indicativo de má-fé, passível de correção em relação a exercícios seguintes e que não causou qualquer tipo de prejuízo.

Em relação à inversão da fonte Fundeb 60% (112), alegou que ela foi sanada no exercício posterior, ou seja, a despesa foi analisada pela Caixa Econômica Federal, que na sequência aprovou e liberou o recurso para o seu pagamento, conforme explicação enviada a esse Tribunal em resposta à citação originária do RT 080/2021.

Em relação à fonte 510, ressaltou que nos Contratos de Repasse elaborados pela CEF, visando a transferência de recursos provenientes de Convênio com o Governo Federal, a liberação dos recursos financeiros obedece ao cronograma de desembolso de acordo com as metas e fases ou etapas de execução do objeto, sendo realizada após eficácia contratual, ou seja, a transferência do recurso somente é realizada após comprovação da execução contratual.

Em relação à fonte 979, ressaltou novamente que a divergência foi causada por valores armazenados indevidamente no banco de dados, causando impacto somente na geração do arquivo xml enviado ao Tribunal.

Reafirmou que o balanço apresentou déficit na fonte 001 devido aos erros descritos e que o Município possuía saldo financeiro na fonte recursos ordinários para suportar o déficit das demais fontes.

Observa-se que as alegações são as mesmas já apresentadas e analisadas na ITC 5712/2021 (pç. 155).

Não foram encaminhados documentos de prova relativas às alegações apresentadas pela defesa.

Considerando a ausência de esclarecimentos e documentos capazes de sanear a irregularidade, sugere-se **manter irregular** o presente item.

2.2.6 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação ao apurado pelo TCEES por meio do Anexo 5 (item 6.2 do RT 80/2021 e 2.11 da ITC 5712/2021)

Base legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

DA ITC 5712/2021 (pç. 155):

Dos fatos

A análise efetuada no item 6.2 do RT 80/2021 apontou a seguinte situação:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

Fonte de recursos	Resultado financeiro		Diferença
	Anexo 5	BALPAT	
001 - recursos ordinários	- 4.459.347,24	- 2.722.029,13	- 1.737.318,11
111 - receita de impostos e de transferência de impostos - educação	- 685.741,79	- 526.081,00	- 159.660,79
112 - transferências do fundeb (60%)	424.314,84	- 618.212,66	1.042.527,50
113 - transferências do fundeb (40%)	3.379.887,22	3.396.287,61	- 16.400,39
120 - transferência do salário educação	447.492,56	10.599.340,00	-10.151.847,44
121 - transf de recursos do fnde ref ao prog dinheiro direto na escola (pdde)	5.721,72	5.722,67	- 0,95
122 - transf de recursos do fnde ref ao prog nacional alim escolar (pnae)	6,20	312.442,21	- 312.436,01
123 - transf de recur. do fnde ref ao prog nac apoio transp escolar (pnate)	6.715,34	7.288,54	- 573,20
124 - outras transferências de recursos do fnde	858.216,72	529.322,07	328.894,65
125 - transferências de convênios - educação	956.782,18	964.264,84	- 7.482,66
150 - receita de impostos e de transf imp-educação—remun de dep bancários	2.151,74	2.151,74	0,00
211 - receita de impostos e transferência de impostos - saúde	- 2.163.817,50	- 2.513.892,06	350.074,56

212 - transf. fundo a fundo recur do sus prov do gov federal (bloco de custeio ações e serv. públ. de saúde)	- 1.658.436,51	- 1.645.169,93	- 13.266,58
213 - transf. fundo a fundo recur do sus prov do gov. federal (bloco de invest. na rede serv. públ. de saúde)	1.720.924,40	1.541.867,50	179.056,90
214 - transf fundo a fundo de rec. do sus provenientes do governo estadual	144.155,98	285.242,28	- 141.086,30
220 - transferências de convênios vinculados à saúde	4.552.737,21	5.391.750,22	- 839.013,01
290 - outros recursos vinculados à saúde	- 25.257,61	0,00	- 25.527,61
311 - transf de recursos do fundo nacional de assistência social - fnas	1.191.127,79	1.257.247,37	- 66.119,58
312 - transferências de convênios – assistência social	136.023,17	227.309,82	- 91.286,65
390 - outros recursos vinculados à assistência social – demais recursos	1.278.451,80	1.413.737,92	- 135.286,12
410 - recursos vinculados ao rpps – plano previdenciário	135.975.026,76	135.975.026,76	0,00
420 - recursos vinculados ao rpps – plano financeiro	55.154.160,43	55.154.160,43	0,00
430 - recursos vinculados ao rpps – taxa de administração	4.580.011,72	4.580.002,21	9,51
510 - outras transferências de convênios da união	- 727.625,08	- 726.012,28	- 1.612,80
520 - outras transferências de convênios dos estados	9.514.980,82	281.295,05	9.233.685,77
530 - transferência da união referente royalties do petróleo	8.298.913,53	8.298.913,53	0,00
540 - transferência dos estados referente royalties do petróleo	5.709.318,60	5.709.318,70	- 0,10
610 - contribuição de intervenção no domínio econômico - cide	6 .	6.199,18	573,20
620 - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - cosip	7 . 5	7.528.594, 86	- 1.940,03
979 – Outros recursos extraorçamentários	0 . 0	- 8.574.424, 96	- 8.574.424,96
990 - outras destinações vinculadas	9	796.981,46	185.035,91

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 34 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação,

ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, sugere-se notificar o responsável para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 981/2021).

Nesse item, do Relatório Técnico 080/2021, essa Egrégia Corte apurou divergência em diversas fontes de recurso, apesar do conceito utilizado para na elaboração do anexo 5 ser diferente do utilizado para apuração do resultado financeiro do balanço, conforme cita esse TCEES. Destarte, realizou-se a apuração dos saldos através dos relatórios: saldo das disponibilidades bancárias, memória de cálculo do balanço patrimonial, demonstrativo de restos a pagar e balancete de verificação, constatou-se divergência na apuração do resultado financeiro, apenas na fonte 001- recursos próprios, sendo esta explicada no item 6.3 abaixo.

FONTE	CER	CER 02000	Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar					CER/RAI RAP	RESULTADO F	Saldo Financeiro	Diferença
			1.1.3.2	1.1.3.5	1.1.3.1	1.1.3.1	1.1.3.1				
Recursos Ordinários	900/009	R\$ 10.800.190,59	R\$ 81.781,43	R\$ 2.995.294,40	R\$ 805.946,18	R\$ 801.750,15	R\$ 2.137.534,31	R\$ 6.134.421,24	R\$ 3.722.025,13	R\$ 6.856.450,17	
MEF	910/111	R\$ 11.698,81	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 697.979,19	R\$ 324.001,40	R\$ 526.961,00	R\$ -	
FUNDEF 40%	910/112	R\$ 948.086,67	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.666.290,38	R\$ 468.212,46	R\$ 618.311,86	R\$ -	
FUNDEF 40%	910/121	R\$ 555.990,08	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.067.892,98	R\$ 2.513.892,06	R\$ 2.513.892,06	R\$ -	
Ocupar Rec. Saúde	910/212/209/200	R\$ 100.640,53	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.833.852,48	R\$ 1.466.199,09	R\$ 1.466.199,09	R\$ -	
Convênio União	910	R\$ 97.521,88	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 803.534,16	R\$ 756.012,38	R\$ 756.012,38	R\$ -	
FUNDEF 40%	910/113	R\$ 3.703.215,87	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 381.038,06	R\$ 3.396.207,81	R\$ 3.396.207,81	R\$ -	
Ext. Educação	100	R\$ 10.808.379,42	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.038,18	R\$ 10.999.349,09	R\$ 10.999.349,09	R\$ -	
PODE	121	R\$ 5.722,67	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.722,67	R\$ 5.722,67	R\$ -	
PNAT	910/122	R\$ 416.075,48	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 108.459,20	R\$ 312.442,21	R\$ 312.442,21	R\$ -	
PNATE	124	R\$ 7.288,54	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 7.288,54	R\$ 7.288,54	R\$ -	
Ocupar rec. FUND	124	R\$ 528.322,07	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 528.322,07	R\$ 528.322,07	R\$ -	
Convênio Educação	125	R\$ 964.264,94	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 964.264,94	R\$ 964.264,94	R\$ -	
Recor. Des. Educ.	130	R\$ 2.152,74	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.152,74	R\$ 2.152,74	R\$ -	
Convênio Saúde	910/220	R\$ 5.416.297,07	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 24.686,05	R\$ 5.391.750,22	R\$ 5.391.750,22	R\$ -	
Banco de Investimento Saúde	123	R\$ 1.541.940,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.541.940,00	R\$ 1.541.940,00	R\$ -	
Fundo Fundo SIO	124	R\$ 285.242,28	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 285.242,28	R\$ 285.242,28	R\$ -	
Transferência FNAS	910/311	R\$ 1.286.226,57	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 28.979,20	R\$ 1.257.247,37	R\$ 1.257.247,37	R\$ -	
Convênio Assistência	910/312	R\$ 227.482,71	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 147,89	R\$ 227.630,60	R\$ 227.630,60	R\$ -	
Demais Recursos Assistênci	999/390	R\$ 1.443.020,53	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 20.362,48	R\$ 1.463.383,01	R\$ 1.463.383,01	R\$ -	
RPPS - Plano Previdenciário	410	R\$ 138.976.858,60	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.811,84	R\$ 138.978.670,44	R\$ 138.978.670,44	R\$ -	
RPPS - Plano Patrimonial	420	R\$ 50.578.520,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 24.580,79	R\$ 50.543.939,21	R\$ 50.543.939,21	R\$ -	
RPPS - Taxa	404/480	R\$ 4.583.028,97	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 0,51	R\$ 4.583.029,48	R\$ 4.583.029,48	R\$ -	
Convênio Estado	910/320	R\$ 286.336,64	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.941,50	R\$ 281.295,05	R\$ 281.295,05	R\$ -	
Convênio União	904/360	R\$ 8.341.820,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 362.407,98	R\$ 8.209.812,02	R\$ 8.209.812,02	R\$ -	
Resultados	905/340	R\$ 5.715.037,96	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 6.276,46	R\$ 5.708.761,50	R\$ 5.708.761,50	R\$ -	
CODE	810	R\$ 6.199,18	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 6.199,18	R\$ 6.199,18	R\$ -	
CCOPI	910/320	R\$ 7.288.276,58	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.065,97	R\$ 464.426,78	R\$ 1.528.954,88	R\$ 1.528.954,88	
Ocupar Destinações	900/999	R\$ 800.483,01	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.501,51	R\$ 796.984,52	R\$ 796.984,52	
Extraorçamentário	979	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 388.801,26	R\$ 6.763.226,22	R\$ 6.763.226,22	R\$ -	
		R\$ 187.087.492,52	R\$ 81.781,43	R\$ 2.995.294,40	R\$ 804.760,33	R\$ 7.966.541,81	R\$ 18.327.653,19	R\$ 217.795.095,41	R\$ 224.538.464,04	R\$ 6.856.450,17	
				R\$ 290.589.200,19			R\$ 22.294.196,18				

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado por evidências de incompatibilidade no resultado financeiro por fontes de recursos, entre Anexo 5 e anexo ao balanço patrimonial.

Em sua defesa, apresentou em tabela o resultado do refazimento da apuração da disponibilidade líquida de caixa.

Verificou-se que não foi feita a distribuição por fontes do passivo extraorçamentário (notadamente consignações), fonte 979, no montante de R\$ 6.763.226,22. Portanto, não há como sustentar a tese de que a fonte de recursos próprios encerrou o exercício com superávit de caixa de R\$ 6.134.421,24, até porque esta é a fonte em que não há restrições de vínculo quanto ao pagamento da despesa pública.

Além disso, no decorrer desta instrução técnica foram identificados erros de classificação entre fontes de recursos, com receita em uma e despesa em outra fonte, transferência indevida entre fontes desvirtuando os objetivos do vínculo e divergência no saldo disponível, entre TVDISP e BALPAT/BALFIN (itens 2.8, 2.9 e 2.10.

Ante o exposto, somos por **manter** a irregularidade.

DA SUSTENTAÇÃO ORAL:

Notas Taquigráficas 49/2022 (pç. 165): não abordado

Memorial - Petição Intercorrente 182/2022 (pç. 162):

Nesse item, a área técnica apresenta divergência entre o resultado financeiro apurado no BALPAT e no Anexo 5 do RGF no montante de R\$ 8.574.424,96, conforme tabela por ele elaborada:

Fonte de recursos	Resultado financeiro		Diferença
	Anexo 5	BALPAT	
001 - recursos ordinários	- 4.459.347,24	- 2.722.029,13	- 1.737.318,11
111 - receita de impostos e de transferência de impostos - educação	- 685.741,79	- 526.081,00	- 159.660,79
112 - transferências do fundeb (60%)	424.314,84	- 618.212,66	1.042.527,50
113 - transferências do fundeb (40%)	3.379.887,22	3.396.287,61	- 16.400,39
120 - transferência do salário educação	447.492,56	10.599.340,00	-10.151.847,44
121 - transf de recursos do fnde ref ao prog dinheiro direto na escola (fnde)	5.721,72	5.722,67	- 0,95
122 - transf de recursos do fnde ref ao prog nacional alim escolar (pnae)	6,20	312.442,21	- 312.436,01
123 - transf de recur. do fnde ref ao prog nac apoio transp escolar (pnate)	6.715,34	7.288,54	- 573,20
124 - outras transferências de recursos do fnde	858.216,72	529.322,07	328.894,65
125 - transferências de convênios - educação	956.782,18	964.264,84	- 7.482,66
150 - receita de impostos e de transf imp-educação-remun de dep	2.151,74	2.151,74	0,00
211 - receita de impostos e transferência de impostos - saúde	- 2.163.817,50	- 2.513.892,06	350.074,56
212 - transf. fundo a fundo recur do sus prov do gov federal (bloco de custeio ações e serv. púb. de saúde)	- 1.658.436,51	- 1.645.169,93	- 13.266,58
213 - transf. fundo a fundo recur do sus prov do gov. federal (bloco de invest. na rede serv. púb. de saúde)	1.720.924,40	1.541.867,50	179.056,90
214 - transf fundo a fundo de rec. do sus provenientes do governo	144.155,98	285.242,28	- 141.086,30
220 - transferências de convênios vinculados à saúde	4.552.737,21	5.391.750,22	- 839.013,01
290 - outros recursos vinculados à saúde	- 25.257,61	0,00	- 25.257,61
311 - transf de recursos do fundo nacional de assistência social - fnas	1.191.127,79	1.257.247,37	- 66.119,58
312 - transferências de convênios – assistência social	136.023,17	227.309,82	- 91.286,65
390 - outros recursos vinculados à assistência social – demais recursos	1.278.451,80	1.413.737,92	- 135.286,12
410 - recursos vinculados ao rpps – plano previdenciário	135.975.026,76	135.975.026,76	0,00
420 - recursos vinculados ao rpps – plano financeiro	55.154.160,43	55.154.160,43	0,00
430 - recursos vinculados ao rpps – taxa de administração	4.580.011,72	4.580.002,21	9,51
510 - outras transferências de convênios da união	- 727.625,08	- 726.012,28	- 1.612,80
520 - outras transferências de convênios dos estados	9.514.980,82	281.295,05	9.233.685,77
530 - transferência da união referente royalties do petróleo	8.298.913,53	8.298.913,53	0,00
540 - transferência dos estados referente royalties do petróleo	5.709.318,60	5.709.318,70	- 0,10
610 - contribuição de intervenção no domínio econômico - cide	6.772,38	6.199,18	573,20
620 - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - cosip	7.526.654,83	7.528.594,86	- 1.940,03
979 – Outros recursos extraorçamentários	0,00	- 8.574.424,96	- 8.574.424,96

Após as justificativas apresentadas pelo gestor, a área técnica expediu análise nos seguintes termos:

Verificou-se que não foi feita a distribuição por fontes do passivo extraorçamentário (notadamente consignações), fonte 979, no montante de R\$ 6.763.226,22. Portanto, não há como sustentar a tese de que a fonte de recursos próprios encerrou o exercício com superávit de caixa de R\$ 6.134.421,24, até

porque esta é a fonte em que não há restrições de vínculo quanto ao pagamento da despesa pública.

Além disso, no decorrer desta instrução técnica foram identificados erros de classificação entre fontes de recursos, com receita em uma e despesa em outra fonte, transferência indevida entre fontes desvirtuando os objetivos do vínculo e divergência no saldo disponível, entre TVDISP e BALPAT/BALFIN (itens 2.8, 2.9 e 2.10).

Observa-se que nesse item, a inconsistência relatada é a diferença entre o resultado apresentado nos dois demonstrativos. Desse modo, foi elaborada a tabela abaixo, apuração do resultado, justamente para demonstrar que o sistema não consolidou de forma completa as informações a partir do saldo da conta 8.2.1.1.1, para a elaboração do quadro “Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial”, gerando a diferença apurada.

Disponibilidade de Caixa e dos Restos a pagar									BALPAT	Diferença
CER 10200	1.1.3.2	1.1.3.5	1.1.3.8.1	2.1.8.8.1	CER148 RAP	RESULTADO F	Saldo Financeiro			
*001/100/099/052										
/003/039	R\$ 10.690.199,59	R\$ 81.731,63	R\$ 2.995.296,85	R\$ 305.968,33	R\$ 801.250,25	R\$ 7.137.524,91	R\$ 6.134.421,24	R\$ 2.722.029,13	R\$ 8.856.450,37	
*101/111	R\$ 111.898,81	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 637.979,81	R\$ -526.081,00	R\$ -526.081,00	R\$ -	
*103/112	R\$ 948.086,67	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.566.299,33	R\$ -618.212,66	R\$ -618.212,66	R\$ -	
*201/211	R\$ 555.999,08	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.957.892,98	R\$ -2.513.892,06	R\$ -2.513.892,06	R\$ -	
*203/212/299/290	R\$ 190.682,55	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.835.852,48	R\$ -1.645.169,93	R\$ -1.645.169,93	R\$ -	
510	R\$ 77.521,88	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 803.534,16	R\$ -726.012,28	R\$ -726.012,28	R\$ -	
*102/113	R\$ 3.728.215,67	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 331.928,06	R\$ 3.396.287,61	R\$ 3.396.287,61	R\$ -	
120	R\$ 10.608.378,42	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.038,33	R\$ 10.599.340,09	R\$ 10.599.340,09	R\$ -	
121	R\$ 5.722,67	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.722,67	R\$ 5.722,67	R\$ -	
*107/122	R\$ 416.075,48	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 103.633,27	R\$ 312.442,21	R\$ 312.442,21	R\$ -	
123	R\$ 7.288,54	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 7.288,54	R\$ 7.288,54	R\$ -	
124	R\$ 529.322,07	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 529.322,07	R\$ 529.322,07	R\$ -	
125	R\$ 964.264,84	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 964.264,84	R\$ 964.264,84	R\$ -	
150	R\$ 2.151,74	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.151,74	R\$ 2.151,74	R\$ -	
*204/220	R\$ 5.416.237,07	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 24.486,85	R\$ 5.391.750,22	R\$ 5.391.750,22	R\$ -	
213	R\$ 1.541.867,50	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.541.867,50	R\$ 1.541.867,50	R\$ -	
214	R\$ 285.242,28	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 285.242,28	R\$ 285.242,28	R\$ -	
*301/311	R\$ 1.386.276,57	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 28.979,20	R\$ 1.257.247,37	R\$ 1.257.247,37	R\$ -	
*302/312	R\$ 227.457,71	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 147,89	R\$ 227.309,82	R\$ 227.309,82	R\$ -	
*399/390	R\$ 1.443.020,53	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 29.282,61	R\$ 1.413.737,92	R\$ 1.413.737,92	R\$ -	
410	R\$ 135.976.858,60	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.831,84	R\$ 135.975.026,76	R\$ 135.975.026,76	R\$ -	
420	R\$ 55.178.530,20	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 24.369,77	R\$ 55.154.160,43	R\$ 55.154.160,43	R\$ -	
*404/430	R\$ 4.583.028,87	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 9,51	R\$ 3.017,15	R\$ 4.580.002,21	R\$ 4.580.002,21	R\$ -	
*501/520	R\$ 286.336,64	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.041,59	R\$ 281.295,05	R\$ 281.295,05	R\$ -	
*604/530	R\$ 8.561.320,59	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 262.407,06	R\$ 8.298.913,53	R\$ 8.298.913,53	R\$ -	
*605/540	R\$ 5.715.597,36	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 6.278,66	R\$ 5.709.318,70	R\$ 5.709.318,70	R\$ -	
610	R\$ 6.199,18	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 6.199,18	R\$ 6.199,18	R\$ -	
*602/620	R\$ 7.985.276,56	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.055,97	R\$ 454.625,73	R\$ 7.528.594,86	R\$ 7.528.594,86	R\$ -	
*90/999	R\$ 800.483,01	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.501,55	R\$ 796.981,46	R\$ 796.981,46	R\$ -	
979	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 188.801,26	R\$ -	R\$ 6.763.226,22	R\$ -6.574.424,96	R\$ -6.574.424,96	R\$ -	
	R\$ 257.017.492,52	R\$ 81.731,63	R\$ 2.995.296,85	R\$ 494.769,59	R\$ 7.566.541,95	R\$ 15.227.653,23	R\$ 237.795.095,41	R\$ 228.938.645,04	R\$ 8.856.450,37	
		R\$ 260.589.290,59				R\$ 22.794.195,18				

Constata-se que o sistema não consolidou de forma completa as informações do quadro de superávit do balanço patrimonial, por esse motivo o resultado do seu anexo apresenta diferença de R\$ 8.856.560,37.

Destaca-se ainda que haverá sempre diferença entre o valor do resultado financeiro do BALPAT e daquele apresentado no anexo 5, pois a metodologia de apuração difere nos dois demonstrativos.

Logo, esclarecida a situação, salta aos olhos que não há motivos para a manutenção da suposta irregularidade, menos ainda para utilizar-se da mesma como fundamento de indicativo de rejeição de contas. [Sic]

ANÁLISE TÉCNICA: Indicativo referente à resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial inconsistente em relação ao apurado pelo TCEES por meio do Anexo 5.

A defesa, em sede de sustentação oral, argumentou que o sistema não consolidou de forma completa as informações do quadro de superávit do balanço patrimonial, por esse motivo o resultado do seu anexo apresenta diferença de R\$ 8.856.560,37, e que haverá sempre diferença entre o valor do resultado financeiro do BALPAT e daquele apresentado no anexo 5, pois a metodologia de apuração difere nos dois demonstrativos.

Não foram encaminhados documentos de prova relativas às alegações apresentadas pela defesa.

Cabe esclarecer que a metodologia de apuração do resultado por fonte de recursos entre anexo 5 do RGF e anexo ao balanço patrimonial diferem, mas é possível verificar incompatibilidade entre os resultados apurados, uma vez que a disponibilidade de caixa considera unicamente o saldo de caixa/equivalentes da fonte para confrontar com o passivo, enquanto o anexo ao balanço considera também as outras contas do ativo financeiro. Portanto, espera-se, no máximo, que o anexo ao balanço apresente, a cada fonte de recursos, resultados superiores ao anexo 5 do RGF.

No entanto, deve-se ressaltar que no exercício de 2019 ocorreram alterações na codificação das fontes e a convergência de denominação “de-para” não foi realizada corretamente, acarretando no registro indevido de disponibilidades e de restos a pagar em fonte de recurso diversa à origem. Ainda, especificamente neste exercício financeiro, tendo em vista dos dados da Tabela 34 do RT foram consideradas os valores informados nas contas correntes (BALANCORR) da PCM 13/2019 – CidadES, e não os valores contidos nos anexos encaminhados na PCA no formato .xml, a elaboração da Tabela 34 restou prejudicada, pois a mesma apresenta dados divergentes.

Desta forma, optou-se por rever a disponibilidade bruta da Tabela 34, o que alterou os resultados apurados fazendo com que não fosse identificada a permanência de divergências relevantes.

Neste sentido, sugere-se **afastar** a irregularidade apontada no item 6.3 do RT 80/2021.

2.2.7 Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação ao resultado financeiro por fonte de recursos apurado no Anexo do Balanço Patrimonial (item 6.3 do RT 80/2021 e 2.12 da ITC 5712/2021)

Base legal: art. 105 da Lei 4320/64.

DA ITC 5712/2021 (pç. 155):

A análise efetuada no item 6.3 do RT 80/2021 apontou a seguinte situação:

Constatou-se, conforme tabela 25, que o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial (Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964) diverge em R\$ 8.856.450,17, do resultado financeiro por fonte de recursos evidenciado no anexo do próprio Balanço Patrimonial (Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro).

Desta forma, sugere-se notificar o responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória pertinentes.

Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 981/2021).

A apuração do resultado financeiro por fonte de recursos é gerada a partir do relatório “Memória de Cálculo do Balanço Patrimonial”, UG Consolidada, em anexo. Contudo, constatou-se que houve erro na geração dos valores, nas seguintes UGs:

- a) UG 201 – Na geração do arquivo BALPAT.xml, foi armazenado indevidamente, a partir da UG 101, um saldo deficitário de R\$ 10.120.009,01 que refletiu na apuração do resultado financeiro do balanço consolidado. Tal inconsistência pode ser constatada ao comparar as informações do BALPAT correto, anexo ao processo TC 2152/2020 no sistema CidadES e o BALPAT gerado no sistema SMARAPD.
- b) UG 201- O sistema executa a conversão dos valores registrados nas fontes anteriores, para as fontes atuais correspondentes, contudo, na geração do BALPAT.XML consolidado, as fontes abaixo não foram armazenadas, gerando diferença na apuração do saldo de restos a pagar da UG 201, segundo explicação subsequente, do suporte do sistema:

RES: Apuração do Resultado Financeiro de 2019

Suporte SMARcp <cspcontabilidade@terra.com.br>

Seg, 09/08/2021 20:48

4 anexos (602 KB)

Balanco Patrimonial - BALPAT - IN-34 UG 101.PDF; Anexo 14 - Memória de Cálculo Balanco Patrimonial png.PDF; Anexo 14 - Memória de Cálculo Balanco Patrimonial UG 201.PDF; Anexo 14 - Memória de Cálculo Balanco Patrimonial UG 203.PDF;

Em retorno a solicitação, ai analisar a diferença apontada foi observado:

Os valores por fonte, são observados no relatório CCR02400.

Ao gerar o arquivo BALPAT.xml houve falha nas seguintes UGs

- UG 101

Na geração do arquivo BALPAT.xml UG 101, consta armazenado indevidamente, na consolidação da UG 101, um saldo deficitário de R\$ 10.120.009,01 que foi refletido na consolidação.

- UG 201

Devido ao 'de para', as fontes abaixo não foram armazenadas quando da geração do arquivo .xml.

Recurso Descrição	Conta	Exercicio	Empenho	Valor do Ativo	Valor do Passivo	Superavit / Deficit Financeiro
003 MDE		2013	2370	0,00	1.000,00	-1.000,00
			TOTAL DO RECURSO	0,00	1.000,00	-1.000,00
039 ROYALTIES DO PETROLEO ESTADUAL		2013	4487	0,00	0,10	-0,10
			TOTAL DO RECURSO	0,00	0,10	-0,10
062 INCENTIVO FINANCEIRO ORÇUNDOS DA LE		2013	122	0,00	1.012,00	-1.012,00
			TOTAL DO RECURSO	0,00	1.012,00	-1.012,00
099 RECURSOS ORDINARIOS		2014	1067	0,00	0,30	-0,30
		2014	3098	0,00	991,20	-991,20
			TOTAL DO RECURSO	0,00	991,20	-991,20

- c) UG 203- Do mesmo modo, devido à parametrização executada para somar os valores registrados nas fontes anteriores às atuais, os montantes referentes aos empenhos de restos a pagar, relacionados abaixo não foram armazenados no arquivo. XML consolidado.

Recurso Descrição	Conta	Exercicio	Empenho	Valor do Ativo	Valor do Passivo	Superavit / Deficit Financeiro
100 RECURSOS ORDINARIOS		2010	628	0,00	12.144,00	-12.144,00
		2010	4402	0,00	12.091,00	-12.091,00
		2012	5026	0,00	460,00	-460,00
		2017	3029	0,00	440,00	-440,00
		2017	3072	0,00	374,00	-374,00
		2017	4300	0,00	10,00	-10,00
		2017	5444	0,00	1.150,22	-1.150,22
		2018	58	0,00	270,00	-270,00
		2018	68	0,00	966,00	-966,00
		2019	90	0,00	0,40	-0,40
		2019	395	0,00	3.740,00	-3.740,00
		2019	415	0,00	465,00	-465,00
		2019	158	0,00	112,64	-112,64
		2019	392	0,00	22,16	-22,16
		2019	180	0,00	3.240,14	-3.240,14
		2019	321	0,00	74,07	-74,07
		2019	231	0,00	0,11	-0,11
		2019	241	0,00	63,80	-63,80
		2019	274	0,00	0,18	-0,18
		2019	312	0,00	0,14	-0,14
		2019	379	0,00	0,13	-0,13
		2019	380	0,00	472,00	-472,00
		2019	384	0,00	750,00	-750,00
		2019	404	0,00	382,13	-382,13
		2019	419	0,00	0,11	-0,11
		2019	433	0,00	387,00	-387,00
		2019	441	0,00	0,00	-0,00
	2019	553	0,00	0,04	-0,04	
	2019	570	0,00	303,00	-303,00	
			TOTAL DO RECURSO	0,00	40.144,00	-40.144,00
		2010	419	0,00	0,11	-0,11
		2010	433	0,00	381,00	-381,00
		2010	541	0,00	0,00	-0,00
		2010	553	0,00	0,04	-0,04
		2010	570	0,00	381,00	-381,00
			TOTAL DO RECURSO	0,00	40.144,00	-40.144,00

- d) Consta ainda no sistema um saldo de 1.219.209,64 armazenado apenas no banco de dados da consolidação, inexistente nas UGs individuais, não sendo possível identificá-lo nos relatórios. Contudo, trata-se de erro de sistema, constatado apenas pelo suporte da empresa responsável pelo sistema de contabilidade – SMARAPD.

Consta ainda um saldo de 1.219.209,64 armazenado apenas na consolidação, inexistente nas UGs individuais.

Estamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

SMARAPD - Vitória - ES
Tel/Fax: 27 3227-0051
27 3026-6459
VOIP: 27 4062-9617
Celular: 27 98878-7808

Elaborou-se a tabela abaixo, a fim de demonstrar, detalhadamente o impacto das inconsistências constatadas no armazenamento das informações referentes a apuração do superávit/déficit por fonte de recursos, frisando que tais divergências se tratam de erro do sistema, proveniente da geração dos arquivos.xml. Desse modo, solicito reconsideração no sentido de afastar a irregularidade.

Diferença TCEES	R\$ 8.856.450,37
Inconsistência UG 101	-R\$ 10.120.009,01
Inconsistência UG 201	R\$ 4.204,10
Inconsistência UG 203	R\$ 40.144,90
Inconsistência Consolidação	R\$ 1.219.209,64
Resultado	R\$ -

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado em razão de o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial (Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964) divergir em R\$ 8.856.450,17, do resultado financeiro por fonte de recursos evidenciado no anexo do próprio Balanço Patrimonial (Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro).

Em síntese, a defesa alega erro sistêmico e apresentou tabela detalhando em quais UG surgiram as inconsistências, notadamente relacionadas à consolidação dos demonstrativos contábeis.

Das justificativas apresentadas, verifica-se que o processo de elaboração das demonstrações contábeis e o fechamento do exercício financeiro não se valeu previamente da técnica de conciliação. Por meio de tal técnica, fraudes e erros podem e devem ser identificados e sanados tempestivamente.

Ante o exposto, somos por **manter** a irregularidade.

DA SUSTENTAÇÃO ORAL:

Notas Taquigráficas 49/2022 (pç. 165): não abordado

Memorial - Petição Intercorrente 182/2022 (pç. 162):

Conforme já demonstrado no item anterior, a inconsistência relatada é a diferença entre o resultado apresentado nos dois demonstrativos. Verifica-se que o erro está justamente na elaboração do Quadro Anexo do BALPAT, conforme segue:

Disponibilidade de Caixa e dos Restos a pagar										BALPAT	Diferença
CER 10200	1.1.3.2	1.1.3.5	1.1.3.8.1	2.1.8.8.1	CER148 RAP	RESULTADO F	Saldo Financeiro				
*001/100/099/052	RS 10.690.199,59	RS 81.731,63	RS 2.995.296,85	RS 305.968,33	RS 801.250,25	RS 7.137.524,91	RS 6.134.421,24	-RS 2.722.029,13	RS 8.856.450,37		
003/039	RS 111.898,81	RS -	RS -	RS -	RS -	RS 637.979,81	RS -526.081,00	RS -526.081,00	RS -		
*103/111	RS 948.086,67	RS -	RS -	RS -	RS -	RS 1.566.299,33	RS -618.212,66	RS -618.212,66	RS -		
*201/211	RS 555.999,08	RS -	RS -	RS -	RS -	RS 1.957.892,98	RS -2.513.892,06	RS -2.513.892,06	RS -		
*203/212/299/290	RS 190.682,55	RS -	RS -	RS -	RS -	RS 1.835.852,48	RS -1.645.169,93	RS -1.645.169,93	RS -		
510	RS 77.521,88	RS -	RS -	RS -	RS -	RS 803.534,16	RS -726.012,28	RS -726.012,28	RS -		
*102/113	RS 3.728.215,67	RS -	RS -	RS -	RS -	RS 331.528,06	RS 3.396.287,61	RS 3.396.287,61	RS -		
120	RS 10.608.378,42	RS -	RS -	RS -	RS -	RS 9.038,33	RS 10.599.340,09	RS 10.599.340,09	RS -		
121	RS 5.722,67	RS -	RS -	RS -	RS -	RS -	RS 5.722,67	RS 5.722,67	RS -		
*107/122	RS 416.075,48	RS -	RS -	RS -	RS -	RS 103.633,27	RS 312.442,21	RS 312.442,21	RS -		
123	RS 7.288,54	RS -	RS -	RS -	RS -	RS -	RS 7.288,54	RS 7.288,54	RS -		
124	RS 529.322,07	RS -	RS -	RS -	RS -	RS -	RS 529.322,07	RS 529.322,07	RS -		
125	RS 964.264,84	RS -	RS -	RS -	RS -	RS -	RS 964.264,84	RS 964.264,84	RS -		
150	RS 2.151,74	RS -	RS -	RS -	RS -	RS -	RS 2.151,74	RS 2.151,74	RS -		
*204/220	RS 5.416.237,07	RS -	RS -	RS -	RS -	RS 24.486,85	RS 5.391.750,22	RS 5.391.750,22	RS -		
213	RS 1.541.867,50	RS -	RS -	RS -	RS -	RS -	RS 1.541.867,50	RS 1.541.867,50	RS -		
214	RS 285.242,28	RS -	RS -	RS -	RS -	RS -	RS 285.242,28	RS 285.242,28	RS -		
*301/311	RS 1.286.226,57	RS -	RS -	RS -	RS -	RS 28.979,20	RS 1.257.247,37	RS 1.257.247,37	RS -		
*302/312	RS 227.457,71	RS -	RS -	RS -	RS -	RS 147,89	RS 227.309,82	RS 227.309,82	RS -		
*399/390	RS 1.443.020,53	RS -	RS -	RS -	RS -	RS 29.282,61	RS 1.413.737,92	RS 1.413.737,92	RS -		
410	RS 135.976.858,60	RS -	RS -	RS -	RS -	RS 1.831,84	RS 135.975.026,76	RS 135.975.026,76	RS -		
420	RS 55.178.530,20	RS -	RS -	RS -	RS -	RS 24.369,77	RS 55.154.160,43	RS 55.154.160,43	RS -		
*404/430	RS 4.583.028,87	RS -	RS -	RS -	RS 9,51	RS 3.017,15	RS 4.580.021,21	RS 4.580.021,21	RS -		
*501/520	RS 286.336,64	RS -	RS -	RS -	RS -	RS 5.041,59	RS 281.295,05	RS 281.295,05	RS -		
*604/530	RS 8.561.320,59	RS -	RS -	RS -	RS -	RS 262.407,06	RS 8.298.913,53	RS 8.298.913,53	RS -		
*605/540	RS 5.715.597,36	RS -	RS -	RS -	RS -	RS 6.278,66	RS 5.709.318,70	RS 5.709.318,70	RS -		
610	RS 6.199,18	RS -	RS -	RS -	RS -	RS -	RS 6.199,18	RS 6.199,18	RS -		
*602/620	RS 7.985.276,56	RS -	RS -	RS -	RS 2.055,97	RS 454.625,73	RS 7.528.594,86	RS 7.528.594,86	RS -		
*990/999	RS 800.483,01	RS -	RS -	RS -	RS -	RS 3.501,55	RS 796.981,46	RS 796.981,46	RS -		
979	RS -	RS -	RS -	RS 188.801,26	RS 6.763.226,22	RS -	RS -6.574.424,96	RS -6.574.424,96	RS -		
	RS 257.017.492,52	RS 81.731,63	RS 2.995.296,85	RS 494.769,59	RS 7.566.541,95	RS 15.227.653,23	RS 237.795.095,41	RS 228.938.645,04	RS 8.856.450,37		
			RS 260.589.290,59			RS 22.794.195,18					

Conforme print do BALPAT, nota-se que o ativo financeiro somou o total de R\$ 260.589.290,39 e passivo financeiro o montante de R\$ 22.794.195,18, resultando no superávit financeiro de R\$ 237.795.095,41, conforme evidenciado na tabela de apuração acima.

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Guarapari
TIPO DE CONTA: Contas de Governo EXERCÍCIO: 2019

ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES - LEI Nº 4.320/64									Em R\$
ATIVOS	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	Especificação	PASSIVOS	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	
Especificação				Especificação					
ATIVO FINANCEIRO		260.589.290,39	231.921.409,15	PASSIVO FINANCEIRO			22.794.195,18	21.613.954,23	
ATIVO PERMANENTE		1.286.312.682,55	1.179.507.680,21	PASSIVO PERMANENTE			618.751.385,79	1.232.578.248,33	
TOTAL DO ATIVO (I)		1.546.901.972,94	1.411.429.089,36	TOTAL DO PASSIVO (II)			641.545.580,97	1.254.192.202,56	
SALDO PATRIMONIAL (I - II)							905.356.391,97	157.236.886,80	

Assim sendo, conclui-se que o Quadro Anexo do BALPAT, apenas não consolidou em sua totalidade os dados da conta de DDR, porém, a informação isolada não compromete as demais informações do Balanço Patrimonial.

ENTE: Guarapari
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Guarapari
TIPO DE CONTA: Contas de Governo EXERCÍCIO: 2019

979	Outros Recursos Extrabudgetários	-6.574.424,96	
990	Outras Destinações Vinculadas de Recursos	796.981,46	621.956,03
TOTAL DAS FONTES		228.938.645,04	210.307.454,92

Logo, com a maior das venias, a situação está devidamente esclarecida, devendo ser afastada a suposta irregularidade, ou, no mínimo, reconhecida que a mesma não tem aptidão para macular as contas. [Sic]

ANÁLISE TÉCNICA: Este apontamento trata de resultado financeiro apurado no balanço patrimonial inconsistente em relação ao resultado financeiro por fonte de recursos apurado no anexo do balanço patrimonial.

Em sede de sustentação oral, a defesa alegou que o erro está na elaboração do Quadro Anexo do BALPAT, que não consolidou em sua totalidade os dados da conta de DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos, porém, a informação isolada não compromete as demais informações do Balanço Patrimonial.

Não foram encaminhados documentos de prova relativas às alegações apresentadas pela defesa.

Confirma-se, mediante as alegações da defesa, que o processo de elaboração das demonstrações contábeis e o fechamento do exercício financeiro não se valeu previamente da técnica de conciliação, com as quais, fraudes e erros podem e devem ser identificados e sanados tempestivamente, conforme concluiu a ITC 5712/2021 (pç. 155).

Ante o exposto, somos por **manter** a irregularidade.

2.2.8 Divergência no saldo de restos a pagar proveniente do exercício anterior (item 6.4 do RT 80/2021 e 2.13 a ITC 5712/2021)

Base legal: art. 92 da Lei 4320/64.

DA ITC 5712/2021 (pç. 155):

Dos fatos

A análise efetuada no item 6.4 do RT 80/2021 apontou a seguinte situação:

Constatou-se que o saldo inicial dos restos a pagar evidenciado no Demonstrativo dos Restos Pagar – DEMRAP (tabela 26), diverge do saldo final apurado no exercício anterior, conforme tabela a seguir:

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo final exercício anterior 2018 a	5,59	0,00	17.342.591,30	17.342.596,89
Saldo Inicial exercício atual 2019 b	5,59	0,00	15.758.228,91	15.758.234,50
Divergência c= b - a	0,00	0,00	- 1.584.362,39	- 1.584.362,39

Desta forma, sugere-se notificar o responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória pertinentes.

Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 981/2021).

Contudo, analisou-se os demonstrativos de restos a pagar em anexo, não sendo constatada a divergência apontada, conforme detalhamento seguinte:


Restos a Pagar	RAP Processados	RPA N. Processados	Total
Saldo Final do Exercício Anterior	R\$ 15.758.228,91	R\$ 5,59	
Inscrições	R\$ 10.738.893,20	R\$ 69.359,60	
Pagamentos	-R\$ 11.183.827,90	R\$	
Cancelamentos	-R\$ 155.006,17	R\$	
Total em 31-12/2019	R\$ 15.158.288,04	R\$ 69.365,19	R\$ 15.227.653,23

Análise da justificativa:


O gestor foi notificado em razão de haver uma divergência de R\$ 1.584.362,39 no saldo de abertura dos restos a pagar processados, em relação ao exercício anterior (2018).

Alegou em sua defesa que a divergência não existe.

Diferentemente do que alega o gestor, o saldo de partida dos restos a pagar processados não é de R\$ 15.758.228,91, mas de R\$ 17.342.586,30, conforme demonstrativo de restos a pagar (DEMRAP) do processo TC 8674/2019, PCA de 2018 do prefeito:



DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR



ENTE: Guarapari
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Guarapari
TIPO DE CONTA: Contas de Governo EXERCÍCIO: 2018

DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR		
Resumo dos Restos a Pagar		
Classificação	exercício	Saldo Final
Restos a Pagar Não Processados (despesas a liquidar)	2013	0,00
Restos a Pagar Não Processados (despesas a liquidar)	2014	0,00
Restos a Pagar Não Processados (despesas em liquidação)	2014	0,00
Restos a Pagar Não Processados (despesas a liquidar)	2015	0,03
Restos a Pagar Não Processados (despesas a liquidar)	2016	0,48
Restos a Pagar Não Processados (despesas a liquidar)	2017	5,08
Total Restos a Pagar Não Processados		5,59
Restos a Pagar Processados (despesas a liquidadas)	2013	1.629.366,97
Restos a Pagar Processados (despesas a liquidadas)	2014	114.273,93
Restos a Pagar Processados (despesas a liquidadas)	2015	2.164.664,26
Restos a Pagar Processados (despesas a liquidadas)	2016	397.707,39
Restos a Pagar Processados (despesas a liquidadas)	2017	1.125.498,54
Restos a Pagar Processados (despesas a liquidadas)	2018	11.911.076,21
Total Restos a Pagar Processados		17.342.586,30
Total Geral Restos a Pagar		17.342.591,89

02/04/2019 00:26 1694 de 1694

Ante o exposto, fica **mantida** a irregularidade.

DA SUSTENTAÇÃO ORAL:

Notas Taquigráficas 49/2022 (pç. 165): não abordado

Memorial - Petição Intercorrente 182/2022 (pç. 162):

A análise efetuada pela área técnica relata no item 6.4 do RT 80/2021 a seguinte situação: Constatou-se que o saldo inicial dos restos a pagar evidenciado no Demonstrativo dos Restos Pagar – DEMRAP (tabela 26), diverge do saldo final apurado no exercício anterior, conforme tabela a seguir:

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo final exercício anterior 2018 a	5,59	0,00	17.342.591,30	17.342.596,89
Saldo Inicial exercício atual 2019 b	5,59	0,00	15.758.228,91	15.758.234,50
Divergência c= b - a	0,00	0,00	-1.584.362,39	-1.584.362,39

Constatou-se que o saldo de partida dos restos a pagar processados e de R\$ 17.342.586,30, no demonstrativo de restos a pagar (DEMRA) do processo TC 8674/2019, PCA de 2018 do prefeito, contudo, cumpre esclarecer que o arquivo estruturado (DEMRA) referente à Prestação de Contas do exercício de 2018, está sendo gerado pelo sistema com inconsistência.

Desse modo, merece prosperar a informação de que não há diferença entre o saldo final de restos a pagar do exercício de 2018 e saldo inicial de 2019, conforme print do relatório de execução, ou seja, da origem utilizada para a geração do arquivo DEMRA.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI

Resumo de Restos a Pagar

Período de 01/01/2018 a 31/12/2018

Exercício	Vínculo	Restos a Pagar Processados				Restos a Pagar Não Processados				Restos a Pagar Não Processados - Liquidados				
		Inscrição	Pagamento	Anulação	Saldo	Inscrição	Liquidação	Anulação	Saldo	Inscrição	Pagamento	Anulação	Saldo	Saldo Empenho
2013		297.856,24	0,00	131.842,86	138.211,56	517.479,00	0,00	517.479,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	138.211,56
2014		23.852,25	0,00	780,30	23.071,95	139.009,36	0,00	139.009,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.071,95
2015		2.275.132,42	0,00	110.468,13	2.164.664,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.164.664,29
2016		446.325,75	30.000,00	18.818,36	397.707,39	0,48	0,00	0,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	397.707,87
2017		13.720.281,02	9.198.919,32	3.395.943,16	1.125.498,54	2.519,76	0,00	2.514,68	0,08	0,00	0,00	0,00	0,00	1.125.509,62
2018		11.911.075,21	0,00	0,00	11.911.075,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.911.075,21
TOTAL		28.644.500,89	9.228.919,32	3.857.352,63	15.758.228,94	659.008,60	0,00	659.003,04	5,56	0,00	0,00	0,00	0,00	15.758.234,50

Trata-se de problema meramente formal, sem qualquer indicativo de má-fé e sem aptidão para gerar qualquer prejuízo a quem quer que seja.

Portanto, em homenagem aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, tal irregularidade deve ser afastada ou, no mínimo, deve ser reconhecido que ela não tem densidade para macular as contas. [Sic]

ANÁLISE TÉCNICA: Trata o presente item de divergência no saldo de restos a pagar proveniente do exercício anterior.

Em sede de defesa oral, a defesa esclareceu que o saldo dos restos a pagar processados é de R\$ 17.342.586,30 no demonstrativo de restos a pagar (DEMRA) do processo TC 8674/2019, PCA de 2018 do prefeito, contudo, o arquivo estruturado (DEMRA) referente à Prestação de Contas do exercício de 2018, está sendo gerado pelo sistema com inconsistência.

Reiterou que não há diferença entre o saldo final de restos a pagar do exercício de 2018 e saldo inicial de 2019, conforme print do relatório de execução, ou seja, da origem utilizada para a geração do arquivo DEMRA.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI

Resumo de Restos a Pagar

Período de 01/01/2018 a 31/12/2018

Exercício	Vínculo	Restos a Pagar Processados			Restos a Pagar Não Processados				Restos a Pagar Não Processados - Liquidados				Saldo Empenho	
		Inscrição	Pagamento	Anulação	Saldo	Inscrição	Liquidação	Anulação	Saldo	Inscrição	Pagamento	Anulação Liq		Saldo
2013		267.854,24	0,00	131.642,68	136.211,56	517.479,00	0,00	517.479,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	136.211,56
2014		23.852,25	0,00	780,30	23.071,95	139.009,36	0,00	139.009,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.071,95
2015		2.275.132,42	0,00	110.468,13	2.164.664,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.164.664,29
2016		446.325,75	30.000,00	18.618,36	397.707,39	0,48	0,00	0,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	397.707,87
2017		13.720.261,02	9.198.919,32	3.395.843,16	1.125.498,54	2.519,76	0,00	2.514,68	5,08	0,00	0,00	0,00	0,00	1.125.503,62
2018		11.911.075,21	0,00	0,00	11.911.075,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.911.075,21
TOTAL		28.644.500,89	9.228.919,32	3.657.352,63	15.758.228,94	659.008,60	0,00	659.003,04	5,56	0,00	0,00	0,00	0,00	15.758.234,50

Não foram encaminhados documentos de prova relativas às alegações apresentadas pela defesa.

Em consulta ao Balanço Orçamentário - BALORC do exercício 2018 (pç. 003), constata-se o montante de R\$ 17.342.586,25 para os Restos a Pagar Processados em 31/12/2018, em compatibilidade com o DEMRAP - Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 16), no mesmo valor.

Considerando-se não haver elementos e documentos suficientes para comprovar as alegações da defesa, sugere-se **manter irregular** o presente item.

2.2.9 Descumprimento do mínimo constitucional na aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 8.1.1 do RT 80/2021 e 2.15 a ITC 5712/2021)

Base legal: Artigo 212 da Constituição Federal.

DA ITC 5712/2021 (pç. 155):

Dos fatos

A análise efetuada no item 8.1.1 do RT 80/2021 apontou a seguinte situação:

Tabela 1) Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		80.381.212,83
Receitas provenientes de transferências		98.093.622,49
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		178.474.835,32
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino		36.400.103,04
% de aplicação		20,40

Fonte: Processo TC 03449/2020-3 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme apurado na tabela 34 e no APÊNDICE D deste Relatório Técnico, verificou-se que o município aplicou 20,40% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente

de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Portanto, o município não cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a educação (25%), deixando de aplicar no exercício o montante de R\$ 8.218.605,04.

Pelo exposto, sugere-se notificar o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentos probantes.

Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 981/2021).

Esse Tribunal de Contas avaliou, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 20,40% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D do relatório 0080/2021-3. Contrariamente, o Município de Guarapari, apurou com base nos relatórios da receita e despesa (anexo) o percentual de 25% com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2019, cumprindo, desse modo, o percentual estabelecido no Art. 212, caput, da Constituição Federal.

Porém, detectou-se que esse TCEES não computou no cálculo, as despesas com encargos patronais, registrados no item 29 – outras, do DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE, do apêndice D do Relatório Técnico supracitado, anexo ao Processo nº 3449/2021, conforme print abaixo:

MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	
Município:	Guarapari
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	
Período:	12/2019
RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)	(R\$) 1,00
RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	
REC. REALIZADAS <no exercício>	
1- RECEITA DE IMPOSTOS	80.381.212,83
1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	32.773.283,42
1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão Inter Vivos - ITBI	12.366.214,00
1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS	28.785.678,72
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	6.468.036,73
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0,00
2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	98.991.622,49
2.1- Cota-Parte FPM	51.595.512,49
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b"	0,00
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "d" e "e"	51.595.512,49
2.2- Cota-Parte ICMS	30.906.050,06
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/90	0,00
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	553.655,27
2.5- Cota-Parte ITR	228.875,34
2.6- Cota-Parte IPVA	19.354.919,33
2.7- Cota-Parte ICF-Quilô	0,00
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	178.474.835,32

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		DESP. ANTERIORES no exercício
22- EDUCAÇÃO INFANTIL		
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		28.974.328,74
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		23.727.856,37
23- ENSINO FUNDAMENTAL		72.269.493,01
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		53.704.752,25
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		18.564.740,76
24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada à Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		1.822.981,84
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		1.816.404,19
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		6.577,65
25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)		750.207,86
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		750.207,86
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
26- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada à Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		2.668.785,54
26a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%		0,00
26a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		2.668.785,54
26- ENSINO MÉDIO		0,00
27- ENSINO SUPERIOR		0,00
28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR		0,00
29- OUTRAS		8.127.128,19
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22 + 23 + 24 + 25 + 25ª + 26 + 27 + 28 + 29)		110.616.934,52
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL		VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)		65.856.855,13
32- IMPENHOS ACUMULADOS ANTES DO EXERCÍCIO DE PAGAR OS PRECATORIOS DO EXERCÍCIO		0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB		0,00
34- RESTOS A PAGAR PRECATORIOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		4,98
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO FUNDEB		6,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB *		2.889,66
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS		0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		22.330,30
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO		0,00
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)		68.989.855,09
41- VALOR RESULTANTE PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (30 - 40)		41.627.079,43
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM DEBÊNTRE RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (41 / (3) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25%		29,46

Verifica-se que, o item 41 do apêndice, total de despesas para fins de limite, trata-se da soma dos itens (22 + 23 + 24 + 25 + 25ª), no entanto, no item 29, foram computadas pelo sistema de contabilidade as despesas referentes a encargos patronais pagos no decorrer do exercício, tendo em vista a classificação em desacordo com o MCASP e a IN TC nº 43/2017, pois foram incluídas no orçamento e contabilizadas nas SUBFUNÇÕES 271 e 272 PREVIDÊNCIA.

Pontua-se que, houve apenas erro na criação da funcional programática, contudo o recurso foi aplicado em total conformidade com as normas legais. Destaca-se ainda, a soma na apuração do índice os montantes registrados nas SUBFUNÇÕES 843 e 846, na fonte 001 - MDE, referentes a despesas com parcelamento de INSS no valor de R\$ 1.298.248,96 e Sentenças Judiciais no valor de R\$ 176.018,68, totalizando R\$ 1.474.267,64. Como não foi detectado no sistema de contabilidade inscrição ou anulação de restos a pagar processados em nome do INSS, conclui-se que tal despesa não foi incluída no montante aplicado em MDE em exercício pretérito, devendo esta ser computada no exercício sob análise.

Em relação ao total de R\$ 176.018,68, registrado como Precatórios/sentenças judiciais, cumpre esclarecer, que se trata de pagamentos de sentenças judiciais registradas no curso de exercício financeiro, tendo em vista que os precatórios decorrentes de obrigações passadas são pagos através de Parcelamento Especial, contabilizados na unidade orçamentária da Procuradoria Geral do Município, conforme balancete da despesa. Diante disso, entende-se que este montante deve ser considerado despesa do exercício de 2019, e computado no cálculo da apuração do valor aplicado em MDE.

Isto posto, elaborou-se o detalhamento conforme a planilha abaixo, a partir de dados extraídos do balancete da despesa da Unidade Orçamentária 16 – Secretaria Municipal de Educação, visando comprovar que o Município de Guarapari aplicou o percentual estabelecido na legislação.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE		
Município:	Guarapari	
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE		
ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL		
Período:	12/2019	
RFRE - ANEXO 8 (LDS art. 7º)		(R\$ 1,00)
RECEITAS DO ENSINO		
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (captur de art. 212 da Constituição)		REC. REALIZADAS no exercício
1- RECEITA DE IMPOSTOS		40.581.212,83
1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU		32.773.283,42
1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão Inter Vivos - ITBI		12.350.214,99
1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS		28.759.878,12
1.4- Receita Resultante do Imposto da Renda Retido na Fonte - IRRF		6.468.035,70
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, 9º, inciso III)		0,00
2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		38.593.822,49
2.1- Cota-Parte FPM		51.595.512,49
2.1.1- Parcela referente a CF, art. 159, I, alínea "b"		51.505.512,49
2.1.2- Parcela referente a CF, art. 159, I, alínea "d" e "e"		0,00
2.2- Cota-Parte ICMS		30.860.860,06
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96		0,00
2.4- Cota-Parte IP-Educação		553.655,27
2.5- Cota-Parte ITR		228.875,34
2.6- Cota-Parte IPVA		15.954.919,33
2.7- Cota-Parte IOF-0,40		0,00
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)		178.474.835,32

DESPESA COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	DESP. LIQUIDADAS -até o Bimestre-
22- EDUCAÇÃO INFANTIL	R\$ 24.974.329,78
22.1.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	R\$ 20.787.956,37
22.1.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	R\$ 4.186.373,39
23- ENSINO FUNDAMENTAL	R\$ 72.266.489,03
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	R\$ 53.704.752,25
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	R\$ 18.561.736,78
24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	R\$ 1.826.881,84
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	R\$ 1.816.404,19
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	R\$ 9.577,65
25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (relacionada ao Ensino Fundamental)	R\$ 766.207,86
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	R\$ 750.840,95
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	R\$ 15.366,91
25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	R\$ 2.968.785,64
25 a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%	R\$ -
25 a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	R\$ 2.968.785,64
26- ENSINO MÉDIO	R\$ -
27- ENSINO SUPERIOR	R\$ -
28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	R\$ -
29- OUTRAS	R\$ 8.127.126,19
29 a - subfunções - 271 - 272 - 843 - 846	R\$ 8.127.126,19
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+ 23 + 24 + 25a + 25b + 26 + 27 + 28 + 29)	R\$ 110.618.924,22
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	
VALOR	
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (12)	R\$ 65.856.856,13
32- DESPESAS CUSTEADAS COM O CANCELAMENTO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	R\$ -
33- DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB	R\$ -
34- RP INSCRITOS NO EXERCÍCIO E/OU DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	R\$ -
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	R\$ -
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO - (45J)	R\$ 2.889,88
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	R\$ -
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO E/OU DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	R\$ 233.993,30
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO	R\$ 7.767,00
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)	R\$ 69.089.886,09
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23 + 24 + 25a) - (40))	R\$ 44.627.229,23
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((41) / (31 x 100)) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25%	25%

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado pelo descumprimento do limite mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, ficando o índice em 20,40%, quando deveria ter atingido 25%, descumprindo assim o art. 212 da Constituição da República.

Alegou em sua defesa que o TCE não computou no cálculo, as despesas com encargos patronais, registrados no item 29 – outras, assim contabilizadas, pois foram incluídas no orçamento nas subfunções 271 e 272 - previdência. Quanto à classificação contábil indevida, alegou que houve apenas erro na criação da funcional programática, contudo o recurso foi aplicado em total conformidade com as normas legais. No mesmo sentido, e por não terem sido aproveitadas para fins de apuração do limite em exercícios pretéritos, solicitou a inclusão das despesas contabilizadas nas subfunções 843 e 846, no montante de R\$ 1.474.267,64, referentes a parcelamento com o INSS e pagamento de sentenças judiciais.

Nesse sentido, observou-se que o TCE não considerou tais despesas em função de classificação funcional programática indevida. Do balancete da despesa orçamentária executada em 2019, observou-se que a função 12 (educação) recebeu lançamentos de despesa liquidada nas subfunções 271 e 272, rubricas 319013 e 319113, no montante de R\$ 6.652.858,55, tendo sido pagos R\$ 5.794.380,82. Recebeu também lançamentos de despesa liquidada nas subfunções 843 e 846, no montante de R\$ 1.474.267,64, tendo sido pagos R\$ 1.439.154,41. As fontes de recursos utilizadas foram 111, 112 e 113.

Quanto ao saldo em conta bancária para pagamento das despesas liquidadas e ainda não pagas (R\$ 893.590,96), verificou-se do que as fontes 111 e 112 encerraram o exercício deficitárias (R\$ - 573.843,02 e R\$ -618.212,66), porém a fonte 113 - transferências do Fundeb (40%), possui lastro suficiente para a cobertura, no montante de R\$ 3.396.287,61.

Ajustando-se a tabela 34 constante do RT 80/2021 chega-se ao seguinte resultado:

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	80.381.212,83
Receitas provenientes de transferências	98.093.622,49
Base de cálculo para aplicação na manutenção e	178.474.835,32
Valor aplicado na manutenção e	36.400.103,04
Inclusão item 29 – outras, do DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE	8.127.126,19
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino - ajustado	44.527.229,23
% de aplicação	24,95%

Mesmo com a inclusão dos valores pleiteados, permanece o descumprimento do limite mínimo. **Mantida** a irregularidade.

DA SUSTENTAÇÃO ORAL:

Notas Taquigráficas 49/2022 (pç. 165):

[...]

passarei já do início pela análise daquele aspecto que me parece mais relevante no momento, que seria o investimento na Educação no percentual de 24,95%. A área técnica reconhece na Instrução que houve efetivamente um investimento de 24,95% na Educação. Portanto, 0,05% abaixo da previsão, abaixo do valor mínimo. Eminentemente conselheiros, na situação em que 0,05% é a diferença, os Princípios Constitucionais da Razoabilidade, da Proporcionalidade, principalmente no mote da proibição dos acessos, clamam pela aprovação das contas, ainda com ressalva. Ora, o que interessa, data máxima vênica, é o conjunto da obra, no caso concreto, é algo irrisório, irrelevante 0,05%. E esses princípios constitucionais da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Proibição de Acessos mais se agigantam, porque basta uma simples leitura no painel de informações disponibilizar pela própria augusta Corte de Contas, referente aos dois exercícios anteriores ao exame que, se constar que o município de Guarapari, na gestão do mesmo prefeito, aplicou respectivamente, à Educação, 25,10% no exercício de 2018, e 28,32% no exercício de 2017. Portanto, rogamos que sejam observados esses Princípios Constitucionais para que, embora com ressalva, as contas alcaide sejam aprovadas. Vamos às demais irregularidades, ou supostas irregularidades.

[...]

Memorial - Petição Intercorrente 182/2022 (pç. 162):

Após análise da justificativa apresentada pelo gestor, a área técnica se manifestou nos seguintes termos:

O gestor foi notificado pelo descumprimento do limite mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, ficando o índice em 20,40%, quando deveria ter atingido 25%, descumprindo assim o art. 212 da Constituição da República.

Alegou em sua defesa que o TCE não computou no cálculo, as despesas com encargos patronais, registrados no item 29 – outras, assim contabilizadas, pois foram incluídas no orçamento nas subfunções 271 e 272 - previdência. Quanto à classificação contábil indevida, alegou que houve apenas erro na criação da funcional programática, contudo o recurso foi aplicado em total conformidade com as normas legais. No mesmo sentido, e por não terem sido aproveitadas para fins de apuração do limite em exercícios pretéritos, solicitou a inclusão das despesas contabilizadas nas subfunções 843 e 846, no montante de R\$ 1.474.267,64, referentes a parcelamento com o INSS e pagamento de sentenças judiciais.

Nesse sentido, observou-se que o TCE não considerou tais despesas em função de classificação funcional programática indevida. Do balancete da despesa orçamentária executada em 2019, observou-se que a função 12 (educação) recebeu lançamentos de despesa liquidada nas subfunções 271 e 272, rubricas 319013 e 319113, no montante de R\$ 6.652.858,55, tendo sido pagos R\$ 5.794.380,82. Recebeu também lançamentos de despesa liquidada nas subfunções 843 e 846, no montante de R\$ 1.474.267,64, tendo sido pagos R\$ 1.439.154,41. As fontes de recursos utilizadas foram 111, 112 e 113.

Quanto ao saldo em conta bancária para pagamento das despesas liquidadas e ainda não pagas (R\$ 893.590,96), verificou-se do que as fontes 111 e 112 encerraram o exercício deficitárias (R\$ -573.843,02 e R\$ -618.212,66), porém a fonte 113 - transferências do Fundeb (40%), possui lastro suficiente para a cobertura, no montante de R\$ 3.396.287,61.

Ajustando-se a tabela 34 constante do RT 80/2021 chega-se ao seguinte resultado:

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	80.381.212,83
Receitas provenientes de transferências	98.093.622,49
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	178.474.835,32
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	36.400.103,04
Inclusão item 29 - outras, DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDI	8.127.126,19
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino - ajustado	44.527.229,23
% de aplicação	24,95%

Conforme verificado na tabela acima, a justificativa apresentada pelo Município foi acolhida pela área técnica, tendo essa última reconhecido a aplicação do percentual de 24,95%. Embora o percentual mínimo estabelecido seja de 25% (vinte e cinco por cento), fica evidenciado que o valor a ser empreendido para alcançar este percentual caracteriza-se como irrelevante, mediante a totalidade de recursos aplicados, razão pela qual deve ser afastada a irregularidade apontada, ou, no mínimo, que a mesma seja passível de ressalva, ou seja, não contamine as contas.

No caso concreto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade clamam para que tal irregularidade seja objeto apenas de ressalva, ou seja, não gere a rejeição das contas, haja vista ser ínfimo o déficit.

Sobre tais princípios, vejamos o seguinte: embora não se desconheça a diferença entre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não cabe aprofundar a distinção nesta sede. Basta lembrar que, para alguns, o princípio da proporcionalidade é uma faceta da razoabilidade (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo, 9ª ed., Malheiros Editores. São Paulo, 1997, p.68), enquanto para outros a razoabilidade determina a consideração das condições pessoais e individuais dos sujeitos envolvidos (exame concreto), e a proporcionalidade demanda a análise de dois bens jurídicos protegidos pela Constituição e a medida adotada pari sua proteção (exame abstrato): v. Humberto Bergmann Ávila, A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade, R. Dir. Adm., v. 215, pp. 173/176, com Jurisprudência do STF. V. também Suzana de Toledo Barros, O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos, Brasília Jurídica. Brasília, 1996.

Assim, segundo a doutrina, a proporcionalidade deve levar em conta os seguintes dados: adequação, ou seja, a aptidão da medida para atingir os objetivos pretendidos; necessidade, como exigência de limitar um direito para proteger outro, igualmente relevante; e proporcionalidade estrita, como ponderação da relação existente entre os meios e os fins, ou seja, entre a lei restrição imposta (que não deve aniquilar o direito) e a vantagem conseguida para o outro¹, o que importa na não excessividade².

José Joaquim Gomes Canotilho sustenta que o princípio da proporcionalidade em sentido amplo comporta subprincípios constitutivos: a) princípio da conformidade ou adequação de meios (Geeignetheit) impõe

que a medida seja adequada ao fim; b) princípio da exigibilidade ou da necessidade (Erforderlichkeit) ou princípio da necessidade ou da menor ingerência possível que impõem a idéia de menor desvantagem possível ao cidadão; c) princípio da proporcionalidade em sentido restrito (Verhältnismässigkeit) importando na justa medida entre os meios e o fim. Ipsis litteris:

“O princípio da conformidade ou adequação impõe que a medida adaptada para a realização do interesse público deve ser apropriada à prossecução do fim ou fins a ele subjacentes. Conseqüentemente, a exigência de conformidade pressupõe a investigação e a prova de que o acto do poder público é apto para e conforme os fins justificativos da sua adopção (Zielkonformität, Zwecktauglichkeit). Trata-se, pois, de controlar a relação de adequação medida-fim. [...] O princípio da exigibilidade, também conhecido como ‘princípio da necessidade’ ou da ‘menor ingerência possível’. Assim, exigir-se-ia sempre a prova de que, para a obtenção de determinados fins, não era possível adaptar outro meio menos oneroso para o cidadão. [...] c) Princípio da proporcionalidade em sentido restrito (“Verhältnismässigkeit”) Quando se chegar à conclusão da necessidade e adequação da medida coactiva do poder público para alcançar determinado fim, mesmo neste caso deve perguntar-se se o resultado obtido como a invenção é proporcional à ‘carga coactiva’ da mesma. Está aqui em causa o princípio da proporcionalidade em sentido restrito, entendido como princípio da ‘justa medida’. Meios e fim são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, com o objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim. Trata-se, pois, de uma questão de ‘medida’ ou ‘desmedida’ para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim”. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição, 3ª edição, Livraria Almedina, Coimbra, Portugal, p. 264/265)

A seu turno Caio Tácito lembra que o direito alemão conceitua o princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, “conferindo-lhe a natureza de norma constitucional não escrita, que permite ao intérprete aferir a compatibilidade entre meios e fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas contra os direitos fundamentais”. (TÁCITO, Caio. A razoabilidade das leis. Revista de Direito Administrativo nº 204: 1-7, abr./jun. 1996, p.2).

Portanto, eventual manifestação pela rejeição das contas face a uma diferença mínima, violaria, também, o princípio da proibição do excesso, máxime porque, conforme se vê do painel de informações disponibilizado pela própria Augusta Corte de Contas nos dois exercícios anteriores ao em exame, o município de Guarapari, na gestão do mesmo prefeito, aplicou, respectivamente, em educação, 25,10% (exercício de 2018), e 28,32% (exercício de 2017).

Logo, pelo “conjunto da obra”, pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser reconhecido que tal mínima irregularidade não tem, no caso concreto, aptidão para macular as contas. [Sic]

ANÁLISE TÉCNICA: este item trata do descumprimento do mínimo constitucional na aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino em 0,05%.

Em sede de defesa oral, a defesa alega que os valores a serem empreendidos para alcançar este percentual caracteriza-se como irrelevante, mediante a totalidade de recursos aplicados, e apela aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade visando que tal irregularidade seja objeto apenas de ressalva, haja vista ser ínfimo o déficit.

Não foram encaminhados documentos de prova relativas às alegações apresentadas pela defesa.

Embora a defesa atribua ao percentual de 0,05% do descumprimento do mínimo constitucional na aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino como irrelevante, sem, contudo, apresentar cálculos, o art. 212 da CF/88³ estabelece um **piso mínimo** de recursos que serão aplicados pelos governos federal, estadual e municipal na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) anualmente, sendo que a aplicação anual deve ser “**nunca menos de 18% pela União e 25% pelos Estados e Municípios.**”

Tendo em vista que o texto constitucional não trouxe exceções, sugere-se **manter irregular** o presente item.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Guarapari, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do exercício 2019, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista as seguintes irregularidades:

³ Art. 212. A União aplicará, anualmente, **nunca menos de dezoito**, e os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo**, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (negritei)

- Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 3.3.2 do RT 79/2021, 2.1 da ITC 5712/2021 e 2.1.1 desta manifestação);
- Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.2 do RT 80/2021, 2.6 da ITC 5712/2021 e 2.2.2 desta manifestação);
- Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.11 do RT 80/2021, 2.8 da ITC 5712/2021 e 2.2.3 desta manifestação);
- Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.1 do RT 80/2021, 2.10 da ITC 5712/2021 e 2.2.5 desta manifestação);
- Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação ao resultado financeiro por fonte de recursos apurado no Anexo do Balanço Patrimonial (item 6.3 do RT 80/2021, 2.12 da ITC 5712/2021 e 2.2.7 desta manifestação);
- Divergência no saldo de restos a pagar proveniente do exercício anterior (item 6.4 do RT 80/2021, 2.13 a ITC 5712/2021 e 2.2.8 desta manifestação); e
- Descumprimento do mínimo constitucional na aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 8.1.1 do RT 80/2021, 2.15 a ITC 5712/2021 e 2.2.9 desta manifestação).

E, no campo da ressalva:

- Divergência entre a dotação atualizada e a evidenciada no balanço orçamentário (item 4.1.2 do RT 80/2021, 2.4 da ITC 5712/2021 e 2.2.1 desta manifestação);

Sugere-se também, determinar ao atual gestor:

i) Quanto ao inventário de bens, que tome medidas saneadoras e que, no caso de perdas e extravios, medidas administrativas para a recomposição do erário, na forma do IN 32/2014;

ii) quanto à evidenciação contábil, que tome providências para o cumprimento das disposições contidas na NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, IN 36/2016 e também no disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

iii) que estabeleça medidas efetivas de controle visando obediência ao art. 43 da Lei 4320/64;

iv) que providencie a restituição de R\$ 4.186.021,07 (1.223.374,66 VRTE) à conta bancária/fonte de recursos 530, com recursos ordinários, devendo a medida ser comprovada na próxima prestação de contas anual;

v) aprimoramento do controle por fontes de recursos e observância das regras contidas nos arts. 8º, § único e 55 da LRF, bem como no disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

- Notificar o Conselho de Saúde do M. de Guarapari, informando-o que, na ocorrência de ilegalidades ou irregularidades, poderá haver representação junto a esta Corte de Contas, observando-se os critérios previstos no RITCEES;

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6692/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Sugere-se o encaminhamento dos autos ao relator, na forma regimental.

Vitória/ES, 29 de abril de 2022.

[...]

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo o entendimento técnico e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no**

sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-051/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. MANTER as seguintes irregularidades:

1.1.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 3.3.2 do RT 79/2021, 2.1 da ITC 5712/2021 e 2.1.1 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00028/2022-6);

Base Legal: art. 96 da Lei 4320/64.

1.1.2 Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.2 do RT 80/2021, 2.6 da ITC 5712/2021 e 2.2.2 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00028/2022-6);

Base Legal: Artigos 48, alínea “b”; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964.

1.1.3 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.11 do RT 80/2021, 2.8 da ITC 5712/2021 e 2.2.3 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00028/2022-6);

Base legal: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

1.1.4 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.1 do RT 80/2021, 2.10 da ITC 5712/2021 e 2.2.5 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00028/2022-6);

Base legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

1.1.5 Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação ao resultado financeiro por fonte de recursos apurado no Anexo do Balanço Patrimonial (item 6.3 do RT 80/2021, 2.12 da ITC 5712/2021 e 2.2.7 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00028/2022-6);

Base legal: art. 105 da Lei 4320/64.

1.1.6 Divergência no saldo de restos a pagar proveniente do exercício anterior (item 6.4 do RT 80/2021, 2.13 a ITC 5712/2021 e 2.2.8 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00028/2022-6);

Base legal: art. 92 da Lei 4320/64.

1.1.7 Descumprimento do mínimo constitucional na aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 8.1.1 do RT 80/2021, 2.15 da ITC 5712/2021 e 2.2.9 ITC 5712/2021 e 2.2.9 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00028/2022-6);

Base legal: Artigo 212 da Constituição Federal.

1.2. MANTER a seguinte irregularidade passível de Ressalva:

1.2.1 Divergência entre a dotação atualizada e a evidenciada no balanço orçamentário (item 4.1.2 do RT 80/2021, 2.4 da ITC

5712/2021 e 2.2.1 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00028/2022-6);

Base legal: art. 90 e 91 da lei 4320/64.

1.3. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Prefeitura Municipal de Guarapari, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **Edson Figueiredo Magalhaes**, Prefeito Municipal no exercício de **2019**, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista as irregularidades relatadas no item 1.1. acima;

1.4 DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo de Guarapari que:

1.4.1 Quanto ao inventário de bens, que tome medidas saneadoras e que, no caso de perdas e extravios, medidas administrativas para a recomposição do erário, na forma do IN 32/2014;

1.4.2 quanto à evidenciação contábil, que tome providências para o cumprimento das disposições contidas na NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, IN 36/2016 e também no disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

1.4.3 que estabeleça medidas efetivas de controle visando obediência ao art. 43 da Lei 4320/64;

1.4.4 que providencie a restituição de R\$ 4.186.021,07 (1.223.374,66 VRTE) à conta bancária/fonte de recursos 530, com recursos ordinários, devendo a medida ser comprovada na próxima prestação de contas anual;

1.4.5 aprimore o controle por fontes de recursos e observância das regras contidas nos arts. 8º, § único e 55 da LRF, bem como no disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

1.5. ARQUIVAR os autos do processo após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/07/2022 – 25ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

FLAVIA BARCELLOS COLA

**Subsecretária Geral das
Sessões em substituição**